



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 7 de janeiro de 2019 - Ano 10 – nº 2564



Índice

COMUNICADO.....	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	4
Autarquias	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	15
Balneário Camboriú.....	15
Barra Velha.....	17
Blumenau	20
Herval d'Oeste.....	22
Joaçaba	22
Joinville.....	22
Lages.....	23
Nova Trento.....	24
Timbó.....	24
Videira	24
ATOS ADMINISTRATIVOS	27
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	39

Comunicado

.Comunicamos, a quem interessar possa, que, em virtude de problemas técnicos, ocorreu erro na numeração do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 19/12/2018, quando o correto seria 2562 e não 2563. Outrossim, em não havendo qualquer prejuízo para os atos publicados no referido Diário e nos seguintes, informamos que o próximo DOTC-e, do dia 07/01/2019, e posteriores, seguem a sua numeração sequencial a partir do numeral 2564.

TCE/SEG, em 19/12/2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC 18/00177990
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração da Decisão exarada no Processo LRF 15/00412926 - Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente ao 3º e 4º bimestres de 2015 e Relatório de Gestão Fiscal pertinentes ao 2º quadrimestre de 2015
3. Interessado(a): Procuradoria Geral do Estado (PGE)
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: DRR
6. Decisão n.: 0908/2018
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer dos embargos de declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e do art. 137 da Resolução n. TC-06/2001, opostos contra a Decisão n. 010/2018, proferida no Processo n. LRF-15/00412926, na Sessão de 24.01.2018, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Secretário de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado (PGE).
7. Ata n.: 82/2018
8. Data da Sessão: 26/11/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 17/00820246

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ANGELITA RIBEIRO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1063/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 7309/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2304/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ANGELITA RIBEIRO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 9223630-01, CPF nº 890.196.369-87, consubstanciado no Ato 682/2017, de 04/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00826368

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Agnes Karine Ebeling Silvani

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1064/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 7284/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2306/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar AGNES KARINE EBELING SILVANI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 9243798-1, CPF nº 785.478.659-34, consubstanciado no Ato 1211/2016, de 06/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00052003

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araujo Gomes Junior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marco Antonio Martins

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1051/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 7268/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2293/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MARCO ANTONIO MARTINS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 920664-7, CPF nº 711.664.329-04, consubstanciado no Ato 1386/2017, de 28/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00378898

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Israel Isaac Lopes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1074/2018

Cuidam os autos do ato de reforma por incapacidade física, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 7212/2018** (fl. 33-35), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 2048/2018** (fl. 36-37), posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro do ato de reforma, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar **ISRAEL ISAAC LOPES**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula nº 923030-0, CPF 813.344.949- 91, consubstanciado na Portaria nº 279, de 05/04/1994, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

1. Processo n.: PCR-14/00127456

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE de Empenho n. 005743, de 03/12/2009, no valor de R\$ 20.000,00, repassados à Associação de Moradores do Loteamento Planalto, visando à realização de reforma em sua sede

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Adão Alves de Oliveira e Associação de Moradores do Loteamento Planalto, de Brusque

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0545/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE de Empenho n. 005743, de 03/12/2009, no valor de R\$ 20.000,00, repassados à Associação de Moradores do Loteamento Planalto, visando a realização de reforma em sua sede do Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Moradores do Loteamento Planalto, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes à Nota de Empenho n. 5743, de 03/12/2009, para a reforma da sua sede social.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Sr. ADÃO ALVES DE OLIVEIRA e a entidade ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PLANALTO, já qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face das seguintes irregularidades:

6.2.1. ausência de comprovação da destinação dos recursos antecipados, em afronta ao disposto na Constituição Estadual – art. 58; na Lei Complementar (estadual) n. 381/07 - art. 144, §1º, no Decreto (estadual) nº 1.291/2008 – no art. 69, na Lei (estadual) nº 5.867/81 – art. 8º, e na Resolução nº TC-16/94 - arts. 44, VI, 49 e 52 (itens 2.2 do Relatório DCE n. 61/2014 e 2 do Relatório DCE n. 344/2016);

6.2.2. ausência de prestação de contas do valor de R\$ 20.000,00, em afronta ao disposto na Constituição Estadual – art. 58; na Lei Complementar (estadual) nº 381/07 - art. 144, §1º, no Decreto (estadual) nº 1.291/2008 – no art. 69, na Lei (estadual) nº 5.867/81 – art. 8º, e na Resolução nº TC-16/94 - arts. 44, VI, 49 e 52 (itens 2.2 do Relatório n. 61/2014 e 2 do Relatório n. 344/2016);

6.2.3. não cumprimento do objeto no Plano de Aplicação, em afronta ao disposto na Constituição Estadual – art. 58; na Lei Complementar (estadual) nº 381/07 - art. 144, §1º, no Decreto (estadual) nº 1.291/2008 – no art. 69, na Lei (estadual) nº 5.867/81 – art. 9º, e na Resolução nº TC-16/94 - arts. 44, VI, 49 e 52 (itens 2.2 do Relatório n. 61/2014 e 2 do Relatório n. 344/2016).

6.3. Aplicar ao Sr. ABEL GUILHERME DA CUNHA – ordenador primário do FUNDOSOCIAL (de 02/02/2007 a 03/01/2011), qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face do repasse de recursos sem a aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em descumprimento ao art. 7º e 8º, III, do Decreto n. 2.977/05 (item 2.1.1 do Relatório DCE n. 344/2016), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Declarar o Sr. Adão Alves de Oliveira e a pessoa jurídica Associação de Moradores do Loteamento Planalto impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei n. 16.292/2013 c/c o art. 39 do Decreto n. 1.310/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DCE ns. 61/2014 e 344/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 82/2018

8. Data da Sessão: 26/11/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00760839
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clair Fatima Mattje Barichello
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1058/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 4143/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2281/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAIR FATIMA MATTJE BARICHELLO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 183788503, CPF nº 401.319.639-53, consubstanciado no Ato nº 3141/IPREV, de 19/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00851982
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Quarezemin Costa
RELATOR: Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1080/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4807/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Tatiana Maggio, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2279/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA MARIA QUAREZEMIN COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de E A E - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível MAG 10 G, matrícula nº 155273202, CPF nº 594.819.359-49, consubstanciado no Ato nº 3317/IPREV, de 03/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00046119

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vivian Henriete Grahl Stortz

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1050/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 7710/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2290/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VIVIAN HENRIETE GRAHL STORTZ, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 186471801, CPF nº 557.693.069-04, consubstanciado no Ato nº 1068/IPREV, de 12/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00081887

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmen Angela Titao

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1095/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 7723/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Carmen Angela Titao, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 2378/2018, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Carmen Angela Titão, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, matrícula 193079601, CPF nº 594.555.609-25, consubstanciado no Ato nº 1445, de 24/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00113673

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zenaide Pacher

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1106/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Zenaide Pacher, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-7732/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2527/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZENAIDE PACHER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/07/G, matrícula nº 148.804-0-03, CPF nº 562.406.949-91, consubstanciado no Ato nº 1111/IPREV/2015, de 26/05/2015, retificado pelo Ato nº 1396/IPREV/2015, de 19/06/2015, considerados legais por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de dezembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00149279

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Egon Budde

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1100/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 7383/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Egon Budde, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 2349/2018, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Egon Budde, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Mag/10/G, matrícula 184747301, CPF nº 384.377.679-20, consubstanciado no Ato nº 1592, de 06/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00215913

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leoni Ana Vogel Radaelli

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1089/2018

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 7969/2018** (fls. 48-50), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 2455/2018** (fl. 51), posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LEONI ANA VOGEL RADAELLI**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10/Docência/G, matrícula nº 199313501, CPF nº 515.933.789-04, consubstanciado no Ato nº 1678/IPREV, de 13/07/2015, considerado legal por este órgão instrutivo, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 3 de dezembro de 2018.

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00243291

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvane Bernardi Serpa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1096/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6729/2018 (fls. 56/59), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal. (Natureza da Aposentadoria: Especial Professor Regra de Transição).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2507/2018 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 6729/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANE BERNARDI SERPA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº330660701, CPF nº 350.652.229-91, consubstanciado no Ato nº 1821, de28/07/2015, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00245669

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edila Maria dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1077/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6740/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2503/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDILA MARIA DOS SANTOS, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 221168801, CPF nº 510.578.160-00, consubstanciado no Ato nº 1387, de 19/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00261001

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eda Maria da Costa Rodrigues

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1078/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6791/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2505/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDA MARIA DA COSTA RODRIGUES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 316586803, CPF nº 365.438.290-87, consubstanciado no Ato nº 1544, de 30/06/2015, alterado pelo Ato nº 192, de 16/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00277277

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanilde Kiem Dranka

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1099/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7494/2018 (fls. 36/38), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. (Natureza da Aposentadoria: Voluntária Professor Regra de Transição).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2496/2018 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 7494/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANILDE KIEM DRANKA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº191557601, CPF nº 421.567.699-15, consubstanciado no Ato nº 2123/IPREV, de 25/08/2015, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00294104

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Karin Sewald Vieira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1107/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Karin Sewald Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-7715/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2530/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KARIN SEWALD VIEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/11/C, matrícula nº 237.936.8-01, CPF nº 551.303.059-49, consubstanciado no Ato nº 2269, de 02/09/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de dezembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00301755

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elvia de Fatima Duffeck Dionisio

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1083/2018

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 8063/2018** (fls. 41-43), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 2490/2018** (fl. 44), posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ELVIA DE FATIMA DUFFECK DIONISIO**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 220852001, CPF nº 557.728.119-91, consubstanciado no Ato nº 2353, de 16/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 3 de dezembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00303103

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valentin Luiz Lamonatto

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1086/2018

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 8068/2018** (fls. 47-49), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 2462/2018** (fl. 50), posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **VALENTIN LUIZ LAMONATTO**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 163081401, CPF nº 400.772.179-34, consubstanciado no Ato nº 2354, de 16/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 3 de dezembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00318054

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neiva Brolo Teles de Gonzalez

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1062/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6774/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2272/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEIVA BROLO TELES DE GONZALEZ, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR, matrícula nº 151283801, CPF nº 440.054.079-00, consubstanciado no Ato nº 3153, de 04/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00421300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adelia Maria Moretti Bossle

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1082/2018

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 7587/2018** (fl. 53-55), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Área Técnica verificou apenas uma falha formal no Ato n. 1989/2016, uma vez que a classificação funcional da servidora está como **Grupo Magistério**, quando o correto seria **Grupo Ocupacional Docência**, nos termos da Lei Complementar n. 668/2015. Em que pese o equívoco, a Instrução entende que o ato pode ser registrado nesta oportunidade, já que a irregularidade apurada tem caráter meramente formal e não repercute efetivamente no pagamento dos proventos. Aplica-se ao presente caso a norma disposta no artigo 7º combinado com artigo 12, § 5º 1º e 2º, da Resolução TC n. 35/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 2050/2018** (fl. 57-58), posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ADELIA MARIA MORETTI BOSSLE**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo Docência, nível IV, referência G, matrícula nº 201448-3-02, CPF nº 946.739.009-44, consubstanciado no Ato nº 61, de 17/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o grupo ocupacional correto da servidora, descrito no Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, disposto na Lei Complementar nº 668/2015, como Docência.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 3 de dezembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00432779

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvia Iara Batista Canto Anghoben

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1098/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 6819/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Sílvia Iara Batista Canto Angheben, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 2359/2018, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sílvia Iara Batista Canto Angheben, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Grupo Operacional Docência/IV/G, matrícula 254129702, CPF nº 506.420.300-49, consubstanciado no Ato nº 808, de 27/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00437142

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joana Czekalski

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1102/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Joana Czekalski, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-6842/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2405/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOANA CZEKALSKI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV-G, grupo: Docência, matrícula nº 278.803-9-03, CPF nº 441.000.199-04, consubstanciado no Ato nº 893, de 02/05/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de dezembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00442227

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Capelesso Ziliotto

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1103/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Terezinha Capelesso Ziliotto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-7190/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento. Além disso, a DAP sugeriu que fosse recomendado ao IPREV a adoção de providências com vistas a regularização das falhas formais detectadas no Ato n. 847/2016.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2447/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZINHA CAPELESSO ZILIOOTTO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/G, matrícula nº 191.197-0-03, CPF nº 533.504.649-04, consubstanciado no Ato nº 847, de 29/04/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 847, de 29/04/2016, fazendo constar o grupo "DOCÊNCIA", e a matrícula 191.197.0.03, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de dezembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00600825

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Miriam Monica Zart Herbert

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1105/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Miriam Monica Zart Herbert, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-6491/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2070/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIRIAM MONICA ZART HERBERT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 204.540.0.03, CPF nº 646.600.289-68, consubstanciado no Ato nº 2708, de 31/08/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 4 de dezembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00623442

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jucelei de Fatima de Souza

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1079/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6472/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2106/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUCELEI DE FATIMA DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 193657304, CPF nº 560.654.189-00, consubstanciado no Ato nº 1982, de 22/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00656294

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Renato Palhano da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1075/2018

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 6230/2018** (fl. 47-49), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 2058/2018** (fl. 50-51), posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **RENATO PALHANO DA SILVA**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, do Grupo Ocupacional ANA – Atividades de Nível Auxiliar, nível 03/B, matrícula nº 238287301, CPF nº 341.816.799-34, consubstanciado no Ato nº 1401, de 04/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00754890

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Inez Hilda Macagnan

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1080/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6459/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2102/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **INEZ HILDA MACAGNAN**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, matrícula nº 171023003, CPF nº 502.362.379-34, consubstanciado no Ato nº 3043, de 03/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00823450

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de IVONIR APARECIDA ORTLIEB

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1077/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6721/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Adriana Regina Dias Cardoso, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2487/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVONIR APARECIDA ORTLIEB, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, matrícula nº 173710401, CPF nº 516.282.019-91, consubstanciado no Ato nº 2317, de 08/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00830235

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Lucia Silva de Jesus

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1097/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 6615/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Mara Lucia Silva de Jesus, da Secretaria de Estado da Educação.

Sugeriu, também, seja efetuada recomendação à Unidade Gestora para que regularize falha formal identificada no ato, concernente à classificação funcional da servidora.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 2372/2018, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mara Lucia Silva de Jesus, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível IV – referência G, do Grupo Operacional Docência, matrícula 159.768-0-01, CPF nº 461.630.009-78, consubstanciado no Ato nº 1335, de 10/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1335/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência).

3. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 17/00126978

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Edson Renato Dias

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Rosa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1084/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6915/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2443/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucia Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor I, matrícula nº 2922, CPF nº 564.424.089-49, consubstanciado na Portaria nº 23.275/2016, de 01/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI – que as gratificações que possam ser incorporadas aos proventos de aposentadoria, consoante disciplinam as Leis Complementares do município de Balneário Camboriú, sejam apresentadas no Documento Comprobatório e/ou Demonstrativo de Cálculo da Percepção de Gratificação e Adicionais Incorporáveis - instituído pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, com memória, metodologia e premissas de cálculo, em atendimento aos princípios da legalidade e da transparência, inseridos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527/2011.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI, à Secretaria de Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Controle Interno do Município de Balneário Camboriú.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

1. Processo n.: TCE 12/00230164

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, por determinação - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em licitação e contrato consequente para delegação da prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares no Hospital Municipal Ruth Cardoso

3. Responsáveis: Nício Brasil Lacorte, Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul, Edson Renato Dias, Rafael Steiner Schroeder, Eroni Foresti, Nilson Frederico Probst, Juliano Mandelli Moreira, Renato Santângelo de Souza, Jade Martins Ribeiro, Luiz Fernando Michels Brito, Asinil Medeiros, Rafael Martins Carrara, Jamile Santana, Ana Isaura Mattos Ventura, José Roberto Spósito, Manoel Ernani Garcia Junior, Sabrina dos Santos Soares, Sandra Regina Tasca e Roberto Júnior de Souza

Procuradores constituídos nos autos:

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros (de Nício Brasil Lacorde)

Jaime Schappo e outros (de Sandra Regina Tasca)

Eduardo Ribeiro (de Eroni Foresti, Asinil Medeiros, Nilson Frederico Probst, Renato Santângelo de Souza e Jade Martins Ribeiro)

Guilherme Jannis Blasi e outros (de Rafael Steiner Schroeder), Rafael Mayer da Silva e outros (de Luiz Fernando Michels Brito e Cruz Vermelha Brasileira do Rio Grande do Sul)

Roberto Antonio de Souza e outros (de Roberto Júnior de Souza)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0539/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, que trata de Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em licitação e contrato consequente para delegação da prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares no Hospital Municipal Ruth Cardoso.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea “c” c/c o art. 21, caput da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. NÍCIO BRASIL LACORTE, brasileiro, casado, advogado, portador da CI n. 2002367627 e CPF n. 164.845.170-53, Presidente da Diretoria Executiva da Cruz Vermelha Brasileira – Filial RS à época, e à CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.345.851/0001-15, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores abaixo indicados aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (artigo 43, II da Lei Complementar n. 202/2000):

6.2.1. R\$ 1.296.207,24 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e sete reais e vinte e quatro centavos), em face da inadimplência da Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul com relação ao pagamento de diversos fornecedores, durante a gestão do Hospital Municipal Ruth Cardoso, em descumprimento a Cláusula Sétima do Contrato de Gestão n. 020/2011 firmado com o Município de Balneário Camboriú, bem como em afronta ao art. 4º, c/c 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 3.1.1.1 do Relatório DMU n. 421/2017);

6.2.2. R\$ 438.114,32 (quatrocentos e trinta e oito mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos), em razão da realização de repasses financeiros irregulares da Cruz Vermelha Brasileira- Filial RS para Cruz Vermelha Brasileira – Filial MA, sem nenhuma autorização ou cobertura contratual, em afronta ao Contrato de Gestão n. 020/2011 (Cláusula terceira, inciso I); Cláusula sétima, subcláusula décima e Cláusula nona, subcláusula terceira; bem como em inexecução do Edital do Concurso de Projetos n. 001/2011 (itens 1.1.5 e 1.1.7; itens 16.1 e 16.2, juntamente com a não observância da Lei (municipal) n. 3.174/2010, art. 1º, VI, e art. 10 (item 3.2.1.1 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 167.258,38 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), em face das despesas irregulares com passagens aéreas e hospedagens em hotéis, sem a apresentação do devido documento comprobatório da despesa, em afronta aos artigos 59,62 e 64 da Resolução n. TC-16/94, c/c art. 63 da Lei n. 4.320/64 10 (item 3.3.1.1 do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 32.354,62 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em razão da realização de repasses financeiros irregulares da conta bancária vinculado ao Contrato de Gestão firmado com o Município de Balneário Camboriú (0921/003/3947-2 da Caixa), para conta desconhecida e sem vínculo com o mencionado contrato (0454/013/8817-0, da Caixa), desprovido de autorização ou cobertura contratual, em afronta ao Contrato de Gestão n. 020/2011 (Cláusula terceira, inciso I); Cláusula sétima, subcláusula décima e Cláusula nona, subcláusula terceira; bem como em inexecução do Edital do Concurso de Projetos nº 001/2011 (itens 1.1.5 e 1.1.7); itens 16.1 e 16.2, juntamente com a não observância da Lei (municipal) n. 3.174/2010, art. 1º, VI, e art. 10 (item 3.4.1.1 do Relatório DMU);

6.2.5. R\$ 18.325,92 (dezoito mil, trezentos e vinte e cinco reais, noventa e dois centavos), em face do pagamento de serviços de Assessoria Jurídica para o "Escritório Marcelo Silva e Advogados Associados" sem a devida comprovação da liquidação da despesa, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.5.1.1 do Relatório DMU);

6.2.6. R\$ 1.508,72 (mil e quinhentos e oito reais, setenta e dois centavos), em razão da realização de despesa irregular com pagamento de seguro de veículo não vinculado ao contrato ou à administração municipal, em afronta aos artigos 4º e 12, § 1º, da Lei nº 4.320/64, pois a despesa não possui caráter público e não guarda relação com a definição de despesa de custeio, (item 3.6.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Aplicar multas aos Responsáveis abaixo indicados, em razão da ausência de parecer técnico prévio para aquisição de bens e serviços com recursos oriundos do Contrato de Gestão, em afronta ao disposto na Cláusula Sétima, Subcláusula Décima do Contrato de Gestão (item 3.7.1 do Relatório DMU n. 421/2017), com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução de decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/00:

6.3.1. ao Sr. NÍCIO BRASIL LACORTE, já qualificado, o valor de R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.3.2. a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL, anteriormente qualificada, por meio do seu atual representante legal, o valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Representante, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

7. Ata n.: 82/2018

8. Data da Sessão: 26/11/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Barra Velha

PROCESSO Nº:@REP 18/01207434

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Barra Velha

RESPONSÁVEL: Valter Marino Zimmermann

INTERESSADOS: Eduardo Ribeiro, Jefferson Rodrigo Kalinowski, Prefeitura Municipal de Barra Velha

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial nº 066/2018 - registro de preços para aquisição de material escolar para distribuição aos alunos da rede de ensino infantil e fundamental do município

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1156/2018

Cuida-se representação, *protocolada em 12 de dezembro de 2018*, pela empresa JEFFERSON RODRIGO KALINOWSKI 036280749-32, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 18.397.223/0001-08, neste ato subscrita pelo Sr. Eduardo Ribeiro – procurador, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, em face de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n. 66/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, visando ao registro de preços para aquisição de material escolar (kits) para distribuição aos alunos da rede de Ensino Infantil e Fundamental do Município de Barra Velha, no valor previsto de R\$ 1.038.405,92.

A Empresa Representante questiona os seguintes pontos do instrumento convocatório:

1) Quanto às especificações dos produtos descritos nos Lotes do Anexo I:

Alegou o Representante que "ao Edital especificar preço por lote, nota-se que a existência de diversos itens dentro de um mesmo lote, claramente não leva a economia da administração pública, ao contrário, pode onerar ainda mais, uma vez que ao se apresentar preço global do lote, e custo unitário, os mesmos poderão fazer adequações de redução dos custos sobre itens que podem nem mesmo ser solicitado".

2) Quanto à aglutinação em face do previsto no artigo 15, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93:

O Representante aduz que "a situação dos itens específicos e que direcionam a fabricantes exclusivos e a aglutinação dos itens em lotes, caracterizam travas nas quais apenas quem possuir os materiais descritos poderá participar e ser fornecedor do lote, diferentemente da abertura por itens, em que a empresa que possuir menor custo para o produto do item, poderá ser a vencedora e futura fornecedora". Alega, ainda que o Edital "amarrar" esses itens dentro de outros itens, o que encarece os preços das propostas.

3) Quanto à previsão do item 7 que regra que "deverão ser entregues as amostras de todos os itens constantes no Anexo I":

Alegou que no prazo de 6 (seis) dias, "é humanamente impossível", pela quantidade de itens que tem apenas um fabricante e com a necessidade de sua personalização em características próprias do município de Barra Velha. Requer a suspensão do procedimento, bem como seja julgada procedente a representação e determinado a retificação do Edital quanto às exigências ilegais que maculam o caráter competitivo do certame, inclusive o prazo exíguo para apresentação das amostras (data de apresentação das propostas é dia 13.12.2018 e apresentação das amostras é dia 19.12.2018).

Ao final, requereu a suspensão da abertura do certame com data de apresentação das propostas para o dia 13/12/2018 e apresentação das amostras para o dia 19/12/2018.

A peça denunciatória e os documentos anexos foram analisados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que por meio do **Relatório DLC n. 820/2018** (fls. 61-78), sugeriu conhecer da representação, determinar, *cautelamente*, a sustação do pregão presencial e, por fim, a realização de audiência da Responsável, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa JEFFERSON RODRIGO KALINOWSKI 036280749-32, contra o Edital do Pregão Presencial nº 66/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, visando o registro de preços para aquisição de material escolar (kits) para distribuição aos alunos da rede de Ensino Infantil e Fundamental do Município de ensino de Barra Velha, no valor previsto de R\$

1.038.405,92, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, à Sra. Rosemary da Silva dos Santos – Secretária de Educação, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC- 06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 66/2018, da Prefeitura Municipal de Barra Velha, e/ou se abstenha de assinar a Ata de Registro de Preços, até a deliberação definitiva desta Corte em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Especificações dos produtos a serem adquiridos constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital, restringem a participação de várias marcas e/ou licitantes, contrariando o disposto no inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

3.2.2. Aquisição de diversos subitens aglutinados em 08 (oito) Itens, com critério de julgamento mediante “menor preço por item”, ao invés de licitá-lo por subitem, obedecendo as peculiaridades do objeto, visando maior competitividade e, por consequência maior economicidade; representando assim infração aos artigos 3º, §1º, inciso I e 15, inciso IV combinado com o artigo 23, § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93; e

3.2.3. Exigência de amostra no prazo de 6 (seis) dias, prevista no item 7 do Edital, cláusula que restringe a participação e direciona a uma determinada empresa, fato que se enquadra nas vedações previstas no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

3.3. Determinar audiência da Sra. Rosemary da Silva dos Santos – Secretária de Educação e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório ao Representante, à Sra. Rosemary da Silva dos Santos – Secretária de Educação e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

O Chefe da Divisão e a Coordenadora da DLC, por sua vez, ponderam:

De acordo, parcialmente, divergindo com relação à aglutinação do objeto. Dispõe o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93: § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas **se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No caso, o certame é composto por 8 itens (08 tipos de kits), de modo que a aglutinação gera economia logística na entrega dos kits, uma vez que a licitação em itens separados exigiria que a Administração montasse kits. Entende-se, portanto, que não há aglutina indevida. No que tange às características dos produtos, entende-se que não há como acolher a alegação de direcionamento do certame, porquanto o representante não trouxe informações suficientes acerca de quem é imputado o direcionamento (marca ou produto) de forma a evidenciá-lo. Entende-se que não há como sustentar o direcionamento apenas em tese, sem indícios nos autos de que as características dos produtos exigidos nos kits correspondem integralmente às características de produto fornecido por uma determinada licitante.

Não obstante, como foi proposta a audiência com relação a apresentação de amostras, acompanha-se nesse caso também a proposta de audiência para que a Administração apresente justificativas demonstrando a pertinências das especificações/características requeridas para os produtos que compõe os kits e questionados pela representante.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Inicialmente, quanto ao conhecimento da representação, constato que foram atendidos, em partes, os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 24 da Instrução Normativa TC n. 021/2015, já que faltante o documento oficial com foto do representante legal da empresa, bem como instrumento de procuração.

Neste ponto, há que se registrar a existência de julgados desta Corte da Contas que têm possibilitado a continuidade do processo, oportunizando ao representante a apresentação da documentação faltante *a posteriori*, quando a análise de mérito se mostrar imprescindível. Deste modo, entendo que a presente representação deva ser **conhecida**.

Quanto ao mérito, a Auditora Fiscal de Controle Externo constatou as seguintes irregularidades: **a)** especificações dos produtos a serem adquiridos constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital, restringem a participação de várias marcas e/ou licitantes, contrariando o disposto no inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93; **b)** Aquisição de diversos subitens aglutinados em 08 (oito) Itens, com critério de julgamento mediante “menor preço por item”, ao invés de licitá-lo por subitem, obedecendo as peculiaridades do objeto, visando maior competitividade e, por consequência maior economicidade; representando assim infração aos artigos 3º, §1º, inciso I e 15, inciso IV combinado com o artigo 23, § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93; e **c)** Exigência de amostra no prazo de 6 (seis) dias, prevista no item 7 do Edital, cláusula que restringe a participação e direciona a uma determinada empresa, fato que se enquadra nas vedações previstas no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, após analisar o que dos autos consta, coadunado com o parecer exarado pela auditora no sentido da necessidade de que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em comento – **NA FASE EM QUE SE ENCONTRA**, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória.

Registra-se que dado o tempo reduzido entre o protocolo da presente representação (em 12/12/2018) e a data prevista para a abertura do certame (em 13/12/2018) não houve tempo hábil para manifestação deste Tribunal antes da data aprazada para a apresentação das propostas. **Mas, é de conhecimento público que a apresentação das amostras está marcada para o dia 19/12/2018.**

Com relação às especificações dos produtos a serem adquiridos constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital, o exame efetuado pela Auditora conclui que as especificações dos produtos dos lotes, objeto do edital, sugerem um direcionamento e cerceamento à participação de possíveis licitantes, entendimento do qual, *a prima facie*, eu compartilho.

Quanto à aquisição de diversos subitens aglutinados, há a necessidade de se apurar com maior profundidade se de fato a escolha pela forma aglutina demonstra uma técnica economicamente viável para a Administração Pública.

É entendimento sumulado no Tribunal de Contas da União: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade” (Súmula 247 TCU). São exemplos de decisões singulares que apontaram a utilização da técnica de aglutinação como indevida: @REP 18/00308920, @REP18/00389156, @REP18/00510087, @REP 18/00509585, @REP 18/00565655, @REP 18/00698612 (neste, registro de preço para aquisição de material escolar para alunos e professores).

Por fim, **no que se refere à exigência de amostra no prazo de 6 (seis) dias**, a DLC pondera que o prazo deve ser analisado caso a caso e, para a situação aqui posta, a abertura do edital estava prevista para o dia 13/12/2018 e a data para apresentação de amostras foi fixada para 19/12/18. Ressalta-se que o kit para amostra é composto de diversos produtos e categorias, envolvendo personalização com brasão do Município. “Tal complexidade” contribui para a caracterização de um prazo exíguo para a apresentação das amostras, com a consequente restrição de participantes.

Colhe-se do relatório técnico:

O Tribunal de Contas da União já se manifestou e orientou em casos análogos, vejamos:

Fixe o prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros Estados da Federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação.” (Acórdão 808/2003 Plenário)

Ademais, esse prazo de 6 dias pode ser reduzido em consequência de interposição de eventuais recursos ou outras situações que possam ocorrer.

Outra falha no edital é quanto a quem deve apresentar a amostra. Como já defendido pelo TCU, no Acórdão nº 3269/2012, “A exigência de apresentação de amostra em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar”. Nesta Corte de Contas já foram interpostas várias representações questionando o prazo de 5, 6 e 7 dias para apresentação de amostras, todas sendo acolhidas por este Tribunal. Em alguns deles, os editais foram anulados (@REP 18/00507370 da Prefeitura de São Cristóvão do Sul), e em outros foram alterados os dias para apresentação de amostras, cita-se a @REP 18/00384359 da Prefeitura de Porto Belo em que questionou-se o prazo de 5 dias para apresentação de amostra e a Unidade alterou para 25 dias.

Deste modo, patente está a configuração da irregularidade.

Pois bem.

As irregularidades que dão suporte ao pedido cautelar de sustação do certame estão devidamente transcritas acima e, considerando toda a fundamentação exposta no **Relatório DLC n. 820/2018** (fls. 61-78), em um juízo sumário característico dessa fase processual, **acolho os fundamentos da competente Auditora Fiscal de Controle Externo**, por entender que os apontamentos podem realmente comprometer a aplicação do princípio da isonomia, da competitividade e da seleção mais vantajosa à Administração, em afronta ao estabelecido no art. 15, § 7º, inciso I e art. 3º, § 1º, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista o prazo exíguo para análise da matéria, concedo a cautelar sugerida para sustar a licitação até a conclusão de exame mais profundo, o que faço amparado nos sentimentos de cuidado e precaução, e com fundamento no artigo 114-A do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução n. TC-0120/2015) e no artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, por estar caracterizada a ameaça ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A atuação deste Tribunal mostra-se pertinente porquanto que a entrega das amostras **será realizada AMANHÃ, dia 19/12/2018**. Desta forma, está presente o *periculum in mora*, sendo que a eventual não concessão da medida pleiteada poderá colocar em risco a própria eficácia da tutela exercida por este Egrégio Tribunal de Contas, assim como ocasionar lesão ao direito do potencial licitante e do interesse público.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa JEFFERSON RODRIGO KALINOWSKI 036280749-32, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 18.397.223/0001-08, neste ato subscrita pelo Sr. Eduardo Ribeiro – procurador, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, em face de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n. 66/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, visando ao registro de preços para aquisição de material escolar (kits) para distribuição aos alunos da rede de Ensino Infantil e Fundamental do Município de Barra Velha, no valor previsto de R\$ 1.038.405,92, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015;

2. Determinar, CAUTELARMENTE, à Sra. Rosemary da Silva dos Santos – Secretária de Educação, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC- 06/2001, **a sustação do Pregão Presencial n. 66/2018 - na fase em que se encontra**, da Prefeitura Municipal de Barra Velha, **com data para apresentação das amostras prevista para o dia 19/12/2018**, e/ou se abstenha de assinar a Ata de Registro de Preços, até a deliberação definitiva desta Corte em face das seguintes irregularidades, devendo a medida se comprovada em até 5 (cinco) dias:

2.1. Especificações dos produtos a serem adquiridos constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital, restringem a participação de várias marcas e/ou licitantes, contrariando o disposto no inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

2.2. Aquisição de diversos subitens aglutinados em 8 (oito) Itens, com critério de julgamento mediante “menor preço por item”, ao invés de licitá-lo por subitem, obedecendo as peculiaridades do objeto, visando maior competitividade e, por consequência maior economicidade; representando assim infração aos artigos 3º, §1º, inciso I e 15, inciso IV combinado com o artigo 23, § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93; e

2.3. Exigência de amostra no prazo de 6 (seis) dias, prevista no item 7 do Edital, cláusula que restringe a participação e direciona a uma determinada empresa, fato que se enquadra nas vedações previstas no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Determinar AUDIÊNCIA da Sra. Rosemary da Silva dos Santos – Secretária de Educação e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2 desta Decisão.

4. DETERMINAR à Representante que, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra “a” do §1º do artigo 36 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com fulcro na letra ‘a’ do inc. II do artigo 25 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta comunicação, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 c/c art. 46, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **apresente documento oficial com foto, bem como procuração**, nos termos previstos no art. 24, §1º, II da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

5. Determinar à Secretaria Geral que:

5.1 Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

5.2 Dê ciência desta Decisão, bem como do **Relatório DLC n. 820/2018** à Representante, à Sra. Rosemary da Silva dos Santos - Secretária de Educação, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e Órgão de Controle Interno daquele Município.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de novembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº: @REP 18/01191090

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Mário Hildebrandt

INTERESSADOS: Focalle Engenharia Viária Ltda., Neivo Moras Junior

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2018 - Aquisição e instalação de equipamentos e sistemas para montagem da Central de Controle Operacional de Trânsito do Município.

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1241/2018

Trata-se de Representação formulada por Focalle Engenharia Viária Ltda. (fls. 02-20), nos termos nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinada pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2018, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Blumenau, que tem por objeto a aquisição e instalação de equipamentos e sistemas para montagem da Central de Controle Operacional de Trânsito do município, com valor estimado de R\$ 16.198.679,39 (dezesesseis milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), notadamente o Lote 1.

Para tanto, alegou supostas irregularidades no certame, assim resumidas pela DLC:

- a) Reunião de serviços distintos num mesmo lote – Lote 1;
- b) Ausência de elementos para a formulação de proposta;
- c) Indicação de marca de produtos no Termo de Referência;
- d) Prazo insuficiente para apresentação da proposta vencedora – item 10.6, 'a' do Edital;
- e) Vedação ao somatório de atestados em caso de consórcios – item 9.7.5 do Edital; e
- f) Prazo exíguo para apresentação de documentação comprobatória do atendimento a normas técnicas – item 3.2 do Termo de Referência.

Pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento licitatório.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 804/2018 e sugeriu o deferimento do pedido cautelar de sustação do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2018, nos seguintes termos:

3.1. Em virtude da conexão entre as matérias questionando o mesmo Edital, remeter os presentes autos ao Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, a fim de que seja realizada a vinculação do presente processo ao @REP-18/01170760, para antes:

3.2. Conhecer da Representação formulada pela empresa Focalle Engenharia Viária Ltda., contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, visando a aquisição e instalação de equipamentos e sistemas para montagem da Central de Controle Operacional de Trânsito de Blumenau, no valor previsto de R\$16.198.679,39, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do presente Relatório).

3.3. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Anderson Rosa - Secretário de Administração, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Eletrônico nº 003/2018, da Prefeitura Municipal de Blumenau, com abertura prevista para o dia 6 de dezembro de 2018, ou se abstenha de assinar a contrato, até a deliberação definitiva desta Corte, em face dos seguintes motivos:

3.3.1. Indicação da marca para os equipamentos no Lote 1, constante do Termo de Referência – Anexo I do Edital, restringindo a participação de outras marcas, contrariando o disposto no inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3 do presente Relatório);

3.3.2. Prazo fixado de 30 (trinta) minutos para encaminhar a proposta de preços e os documentos relativos à habilitação, após a fase de lances, previsto na alínea 'a' do item 10.6 do Edital, não está adequado ao princípio da competitividade previsto no caput do artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.4 do presente Relatório); e

3.3.3. Prazo para a apresentação de certidões é exíguo, assim como sua exigência sem justificativas, previsto na alínea 'b' do item 10.6 do Edital e no item 2.3 do Termo de Referência, passível de se enquadrar no disposto §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.6 do presente Relatório).

3.4. Determinar a audiência do Sr. Anderson Rosa - Secretário de Administração e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 do presente Relatório.

3.5. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Blumenau

O então Relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, por meio do Despacho nº GAC/LRH – 1273/2018, solicitou a vinculação do presente processo ao @REP 18/01170760, que trata do mesmo Pregão Eletrônico, com remessa a este Conselheiro. Acolhi o encaminhamento proposto no Despacho nº COE/GSS – 1235/2018, sendo que após vinculação e redistribuição do processo a este Relator, os autos vieram conclusos, face a necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das supostas irregularidades apontadas. Em relação à aglutinação de serviços distintos num mesmo lote (Lote 1), a diretoria técnica ponderou que se trata de contratação de 8 equipamentos e softwares, num total de 8 itens, para um data center de controle operacional do Sistema Integrado da Central de Controle Operacional de Trânsito de Blumenau, sendo que, *a priori*, não seria adequado seu parcelamento.

No tocante à falta de elementos para a formulação de proposta, a diretoria técnica inferiu que há elementos para a sua elaboração constante no Anexo IV, com planilha e orçamento detalhado com a composição dos custos unitários dos serviços e bens a serem contratados.

Em relação à indicação de marca de produtos a serem contratados, a área técnica infere que assiste razão ao representante, visto que, quanto ao Lote 1, é indicada marca dos equipamentos no Termo de Referência, o que prejudica a competitividade e participação de outras marcas.

O representante também apontou ser exigido o prazo para apresentação da proposta de preço vencedora e os documentos para habilitação, pois foi fixado em 30 (trinta) minutos após encerrado o pregão eletrônico.

A diretoria técnica pondera que não existe regra específica para estes prazos em pregão eletrônico, mas traz como exemplo Pregões que definem a partir de 60 minutos, e até 4 horas para o encaminhamento da proposta e habilitação, e cita como exemplo a norma do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), que prevê 2 horas ao vencedor do certame eletrônico para o encaminhamento dos documentos de praxe.

Diante disso, entendeu o corpo técnico que, perfunctoriamente, o prazo definido em 30 (trinta) minutos fere o princípio da competitividade.

A representação também questiona a proibição de somatório de atestado no caso de empresas consorciadas, o que seria possibilitado por previsão expressa na Lei de licitações.

A diretoria técnica entendeu que a situação em causa não afrontaria o permissivo legal, pois o item 9.7.5 da qualificação técnica afasta a possibilidade de somatório de atestado para um serviço específico definido em um item, mas permite a participação de empresas consorciadas para o atendimento de todos os serviços e itens necessários ao objeto do edital, e que tal circunstância ocorreria por razões de ordem técnica.

Por fim, o representante inferiu a definição de prazo exíguo para a apresentação de documentação comprobatória do atendimento de normas técnicas, com os seguintes questionamentos, assim delineados pela diretoria técnica:

- quanto ao prazo de 2 (dois) dias para a apresentação de certificados e outros, previsto no Termo de Referência, enquanto que o Edital, no item 10.6 alínea 'b', prevê 3 (três) dias úteis, alegando que é exíguo; e

- quanto à exigência de obtenção das certificações anteriormente à contratação, alegando que as empresas "não são obrigadas a realizar despesas antes da sua contratação", com fundamento no §6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93".

A DLC acolheu o questionamento dos representantes quanto ao prazo exíguo para a apresentação dos certificados, e em relação à exigência de certificação no momento da convocação dos interessados, destacou que é requisito exigido por força de inciso X do art. 4º da Lei de licitações, principalmente quando se trata de contratação de equipamento de informática.

Sem reparos ao exame realizado pela DLC, motivo pelo qual resta caracterizado o *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar.

Verifico que o Edital de Pregão Eletrônico, tinha a abertura das propostas prevista para às 9 horas do dia 06.12.2018. Entretanto, em consulta ao site eletrônico do Município, consta a informação de que o edital foi suspenso.

Entendo que ainda assim resta caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de levantamento da suspensão administrativa e continuidade do procedimento licitatório.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Pregão coube ao subscritor do Edital, Sr. Anderson Rosa, Secretário de Administração do Município de Blumenau.

Ante o exposto, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em relação às seguintes irregularidades:

1.1 – Indicação da marca para os equipamentos no Lote 1, constante do Termo de Referência – Anexo I do Edital, restringindo a participação de outras marcas, contrariando o disposto no inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório nº DLC – 804/2018);

1.2 – Prazo fixado de 30 (trinta) minutos para encaminhar a proposta de preços e os documentos relativos à habilitação, após a fase de lances, previsto na alínea 'a' do item 10.6 do Edital, não está adequado ao princípio da competitividade previsto no caput do artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório nº DLC – 804/2018);

1.3 – Prazo para a apresentação de certidões é exíguo, assim como sua exigência sem justificativas, previsto na alínea 'b' do item 10.6 do Edital e no item 2.3 do Termo de Referência, passível de se enquadrar no disposto §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório nº DLC – 804/2018).

2 – Não conhecer da Representação em face das supostas irregularidades relativas à aglutinação de serviços em um mesmo lote, ausência de elementos para a formulação de proposta e vedação ao somatório de atestados em caso de consórcios.

3 – Deferir a medida cautelar para sustar o do Pregão Eletrônico nº 003/2018, que tem como objeto a aquisição e instalação de equipamentos e sistemas para montagem da Central de Controle Operacional de Trânsito do município, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Blumenau, ou para que se abstenha de assinar o contrato, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

4 – Determinar a audiência do Sr. Anderson Rosa - Secretário de Administração e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos item 1.1 a 1.3 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 804/2018 ao Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, e ao Sr. Anderson Rosa, Secretário de Administração do Município de Blumenau e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 18 de Dezembro de 2018

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº:@APE 18/00139044

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL:Sirlei de Fátima Miguelão

INTERESSADO:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO, Prefeitura Municipal de Herval D'oeste

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dirlei Zarpelon Bettoni

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1085/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7062/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2439/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dirlei Zarpelon Bettoni, servidora da Prefeitura Municipal de Herval D'oeste, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 9, referência D, matrícula nº 24, CPF nº 763.330.609-25, consubstanciado no Ato nº 133/2018, de 31/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste – IPREV-HO – que proceda ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0301942-32.2017.8.24.0235 e, uma vez transitado em julgado, comunique as providências adotadas em observância à decisão judicial definitiva a ser proferida.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Joaçaba

PROCESSO Nº:@APE 17/00304078

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL:Elisabeth Maria Zanela Sartori

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Waldomiro João Soares

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1081/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4047/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2444/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de WALDOMIRO JOÃO SOARES, servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 2247, CPF nº 405.030.460-00, consubstanciado no Ato nº 201, de 28/04/2017, considerado conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00146901

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Hospital Municipal São José de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gisele Cristina Francisco Guesser

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1071/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3045/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2416/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GISELE CRISTINA FRANCISCO GUESSER, do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO, matrícula nº 6745-5, CPF nº 029.556.079-75, consubstanciado no Ato nº 28.157, de 03/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Lages

PROCESSO Nº:@APE 17/00102440

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADO:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Edson Luiz Rodrigues

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1056/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 5995/2018, elaborado pelo Auxiliar de Atividades Administrativas e Controle Externo, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

Manifestou-se, também, por recomendar a Prefeitura Municipal de Lages que proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento adequando aos dispositivos legais expressos na Lei n. 1575/1990, em especial no que diz respeito à promoção e progressão dos servidores públicos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1911/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando ressaltar que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de João Edson Luiz Rodrigues, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Assistente Técnico, nível 18, matrícula nº 3244-01, CPF nº 346.755.829-15, consubstanciado no Ato nº 15.884, de 29/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei nº 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, e 8º, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 833.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Nova Trento

1. Processo n.: REP 13/00796500 (Apenso o Processo n. REP-14/00146248)
 2. Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades diversas em atos de pessoal
 3. Interessados: Airton Antônio Dalbosco, Leonir Maestri, Elio Will e Rafael Antônio Krebs Reginatto
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0904/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2370/2016, da lavra da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), e do Parecer MPJTC n. 47.464/2017, do Ministério Público de Contas, e, no mérito, considerar improcedente a Representação.
 - 6.2. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) a realização de Auditoria na Prefeitura Municipal de Nova Trento, a fim de se verificar a regularidade de incidência de adicionais trienais e quinquenais com base na Lei Municipal em vigor, sobretudo em face de cargos comissionados, e possível duplicidade de incidência dos adicionais trienais e quinquenais, ente outros aspectos relacionados ao tema.
 - 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2370/2016 e do Parecer MPJTC n. 47.464/2017, ao Sr. Gian Francesco Voltolini - Prefeito Municipal de Nova Trento, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, à Assessoria Jurídica daquela Prefeitura e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.
 - 6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos e do Processo n. REP-14/00146248, em apenso.
7. Ata n.: 82/2018
 8. Data da Sessão: 26/11/2018 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator)
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
- Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

PROCESSO Nº: @APE 17/00234606
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV
RESPONSÁVEL: Carmelinde Brandt
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Timbó
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademar Radunz
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1093/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 3949/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Ademar Radunz, da Prefeitura Municipal de Timbó.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 2418/2018, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ademar Radunz, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Médico Veterinário, Nível GP-087, matrícula 1503-00, CPF nº 546.143.178-04, consubstanciado no Ato nº 18, de 16/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relator

Videira

PROCESSO Nº: @REP 18/01201231
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Videira
RESPONSÁVEL: Dorival Carlos Borga
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Videira, Sheila Ferreira de Medeiros
ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 06/2018, para concessão da exploração e controle do sistema de estacionamento rotativo do município.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1280/2018

Tratam os autos de exame de Representação interposta pela empresa “É Só Parar - Tecnologia e Serviços Ltda.”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.755.544/0001-66, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 06/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Videira destinado à concessão onerosa de implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros do Município.

O representante alegou supostas irregularidades relacionadas à proibição de participação de consórcios empresariais e de empresas em recuperação judicial, bem como da exigência de registro empresarial no CREA e do desrespeito ao prazo legal para abertura das propostas. Requereu concessão de medida acautelatória, sustentando o certame sob pena de prejuízos irreparáveis ao Município e retificação do Edital em relação às irregularidades apontadas.

A área técnica realizou a análise preliminar conforme Relatório nº DLC – 810/2018 (fls. 154-167), oportunidade em que fez o exame de admissibilidade da presente Representação e concluiu pelo seu conhecimento, pela concessão de cautelar e conversão dos autos em LCC, nos seguintes termos:

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) sugere ao e. sr. Conselheiro Relator, Luiz Roberto Herbst:

3.1. CONHECER REPRESENTAÇÃO da empresa É Só Parar - Tecnologia e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.755.544/0001-66, com sede na Rua Sorocaba, nº 972, Santa Terezinha, Itu/SP, CEP 13310-335, representada pela sócia-administradora Sheila Ferreira de Medeiros, brasileira, jornalista, inscrita no CPF/MF sob nº 931.923.206-72, por seu procurador jurídico constituído, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 06/2018, da Prefeitura de Videira, para concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros do Município, com sessão de julgamento prevista para 12/12/2018 (quarta-feira), às 14 h, conforme autoriza o parágrafo 1º do artigo 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993, c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. deste Relatório).

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao sr. Dorival Carlos Borga, Prefeito Municipal de Videira, inscrito no CPF/MF sob o nº 387.116.489-53, com endereço laboral na Avenida Manoel Roque, nº 188, Alvorada, Videira/SC, CEP 89560-000, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência Pública nº 06/2018, para concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros do Município, com sessão de julgamento prevista para 12/12/2018, às 14 h, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

3.2.1. Exigência de apresentação de certidão de registro ou inscrição, além de atestados de capacidade técnica, de pessoa jurídica, física e de empregado nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo), consoante os subitens 5.1.4.1. a 5.1.4.4. do Edital, em afronta aos arts. 30, inc. II, e 3º, c/c §1º, inc. I, ambos da Lei de Licitações (subitem 2.2.3. deste Relatório).

3.3. DETERMINAR A CONVERSÃO DOS AUTOS EM LCC, nos termos da Portaria nº TC-676/2015 e na forma da Resolução nº TC-09/2002, de “Representação” (REP) para “Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos” (LCC), permitindo-se a ampliação do campo de análise para os fins art. 4º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

É o relatório.

Em anuência ao exame da área técnica, presente os pressupostos de admissibilidade, a Representação deve ser conhecida. Passo ao exame das irregularidades apontadas.

Proibição de participação de empresas sob a forma de consórcio.

O representante insurge-se contra o disposto no item 8.2 do Edital, que prevê: “não poderão participar, direta ou indiretamente, sob pena de desclassificação”, “empresas que estejam constituídas sob a forma de consórcio” (subitem 8.2.3.). Aduz, nesse sentido, que o objeto licitado é complexo e envolve grandes vultos financeiros, de modo que a proibição restringiria a ampla competitividade do certame.

Refere a área técnica que não há obrigação legal de aceitação de empresas consorciadas, que a participação de consórcios em certames públicos está relacionada diretamente com a complexidade do objeto, o valor e prazos contratuais e as circunstâncias impostas no mercado. E, considerando-se a ausência de disposições explícitas acerca da necessidade de aceitação, em todo e qualquer certame de empresas consorciadas, a questão fica incluída no campo da discricionariedade administrativa.

Observa ainda, que na qualidade de órgão de controle, o entendimento da DLC sobre o tema, participação de consórcios em licitações, justifica-se sob duas hipóteses: (a) se demonstrada a inviabilidade da execução individual – ainda que por companhias de grande porte –, devido à complexidade do objeto, que reclamaria a aproximação de pessoas jurídicas diferenciadas; ou (b) como instrumento que viabilize participação de “empresas menores”, incapazes de atender individualmente à Administração, dado o vulto econômico envolvido no projeto.

Disso decorre que, em mercado formado por multiplicidade de empresas capazes e habilitadas, incentivar a constituição de consórcios representaria estímulo à centralização em poucos, ou mesmo em um único grupo de empresas, que passariam a atuar de forma combinada. Trata-se, em realidade, de incentivo à cartelização, pois aqueles que não fazem parte do(s) grupo(s) terão sua capacidade competitiva reduzida.

Ao final, acresce a conclusão de que no caso de estacionamento público rotativo, o que tem sido observado por esta Corte de Contas é que o mercado já conta com um número considerável de empresas capazes de prestar esse serviço, de modo que a proibição de consórcios aumenta a possibilidade da contratação de proposta mais vantajosa, considerando que não há investimentos de grande vulto, a informatização do serviço já conta com uma série de softwares de prateleira, os quais não exigem grande perícia para implementação e operação, e o modelo econômico, administrativo e negocial já está consolidado no mercado.

Considerando a posição firmada pela área técnica, em anuência às razões expostas, não há motivação no caso sob exame para viabilizar a participação de consórcios, situação que, inclusive, poderia reduzir a competitividade do certame.

2. Vedação de participação de empresas em recuperação judicial

A Representante também impugna o disposto no subitem 5.1.3.1. do Edital, no qual se exige, a título de qualificação econômico-financeira, a apresentação de “certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”. Alega que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TCE/SC, deve-se aceitar a participação de empresas em recuperação judicial, sob pena de restrição à competitividade do certame.

Conforme exame realizado pela área técnica, o art. 31, inc. II, da L8666/93 estipula que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira se limita a “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”. Não há, percebe-se, menção à apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como requisito à habilitação.

A Lei federal de Falências (Lei n. 11.101/2005) extinguiu o instituto da concordata, restando criada a recuperação judicial ou extrajudicial. O art. 52, inc. II, do referido diploma estabelece que, estando a empresa em recuperação judicial, mas em situação tributária e fiscal regular, estaria apta a contratar com o Poder Público, a fim de preservar a empresa. Nesse sentido, a área técnica traz decisões judiciais relacionadas.

Ante o exposto, em adesão às razões da área técnica, considera-se irregular a exigência contida no subitem 5.1.3.1. do Ato Convocatório, especificamente no que diz respeito à exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial. Contudo, ressalva-se, como

recomendável a aceitação de participação, desde que condicionada à apresentação de certidões de regularidade tributária e fiscal, exigidas nos incs. III e IV do art. 29 da L8666/93, bem como de plano de recuperação judicial, ou extrajudicial homologado em juízo (arts. 53 e ss. ou 161 e ss. da L11.101/05).

3. Exigência de registro empresarial no Crea:

A representação insurge-se contra o item 5.1.4. do Edital, no qual se estipula a necessidade de apresentação de certidão de registro ou inscrição de pessoa jurídica, física e de empregado nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Também se exige apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos pelos mencionados órgãos de classe.

Sustenta que o objeto licitado não guarda relação com atividade de engenharia ou de arquitetura e urbanismo, de modo que a imposição se mostra excessiva. Afirma, por outro lado, que poderia haver relação do objeto com especialização profissional “em trânsito” (fl. 8), ou mesmo com as áreas de ciência da computação, tecnologia da informática ou outra similar, mas que dever-se-ia dispensar a necessidade de engenheiro ou arquiteto.

Para exigência de inscrição em órgão de classe profissional, no caso CREA ou CAU, deve a licitação englobar obra de engenharia ou atividade de arquitetura. No caso sob exame, a parcela relevante do serviço público envolve venda de créditos, fiscalização, supervisão de pagamento, situação que não exige serviços de engenharia e/ou arquitetura, sendo essa exigência desarrazoada.

Dessa forma, conclui a área técnica que as exigências contidas nos subitens 5.1.4.1. a 5.1.4.4. do Ato Convocatório se encontram irregulares, em afronta aos arts. 30, inc. II, e 3º, c/c §1º, inc. I, ambos da Lei de Licitações. Posição referendada por este relator.

4. Desrespeito ao prazo legal para abertura das propostas:

Traz o Representante questionamentos sobre o prazo estipulado pela concorrência de 30 dias. Argumenta que o prazo legal seria de 45 dias para apresentação das propostas, tratando-se de avaliação complexa, que demanda análise técnica, o prazo mínimo deveria ser respeitado.

Em atenção, a área técnica refere que o prazo de 45 dias aplica-se à modalidade concorrência quando for o caso de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, sendo aplicável para os outros casos, o prazo de 30 dias.

Considerando as razões externadas, a concorrência não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, §2º, inc. I, da Lei 8666/93, não se verificando a irregularidade apontada.

5. Pedido de medida acautelatória e conversão do processo em LCC:

Requer a parte representante, a sustação cautelar do certame.

A área técnica, apesar de ter procedido à análise do processo de 11 a 14/12/2018 e assinado o relatório sob comento em 14/12/2018, ou seja, em data posterior à sessão de julgamento da concorrência, apazada para 12/12/2018, trouxe a seguinte análise:

“O artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 estipula que, em caso de “urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o Conselheiro Relator “poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório”, “até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001”.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris*, que é a verossimilhança do direito alegado, e do *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da questão. No presente caso, ficou demonstrada, por meio das irregularidades constatadas nesta Instrução, conforme subitem 2.2.3., confirmando a irregularidade de exigência que restringe a ampla concorrência ao certame e, pois, coloca em risco de lesão o Erário e o direito dos licitantes, além de se tratar de ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia, corroborando a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O *periculum in mora* materializa-se no fato de que a sessão de julgamento estar prevista para ocorrer no dia 12/12/2018, às 14 h, de modo que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame poderá comprometer o direito perquirido na decisão de mérito a ser preferida por este Tribunal, qual seja a contratação de empresa, pela Administração, com base em procedimento sem ampla concorrência. Dessa forma, na visão destes Auditores Fiscais de Controle Externo, entendem-se presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório em epígrafe.”

Portanto, quando do exame, a área técnica não considerou em suas razões o fato consumado de realização da sessão de julgamento das propostas, ocorrida, efetivamente em 12/12/2018.

Em pesquisa junto ao site da Prefeitura Municipal de Videira verificou-se que, efetivamente foi realizada a sessão, com “documentação e propostas de quatro empresas: Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda., G2 – Empreendimentos e Logística Ltda. – ME., Hiper Off Ltda. e BR- TIC Inovações Tecnológicas Ltda. – ME. Todas foram consideradas habilitadas e foram registradas as seguintes propostas: 1) G2 – Empreendimentos e Logística Ltda. – ME – percentual de 35,01%; 2) Hiper Off Ltda. – percentual de 25%; 3) Serbet – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda. – percentual 0,76%; e, 4) BR- TIC Inovações Tecnológicas Ltda. – ME – percentual 13,76%.

Considerando o critério de julgamento e classificação das propostas, nos termos do edital, a empresa G2 – Empreendimentos e Logística Ltda. – ME foi declarada vencedora do certame por apresentar o percentual de 35,01% (trinta e cinco inteiros e uma centésima por cento). O resultado foi publicado, conforme determinado em ata. Não há registro de homologação da concorrência, conforme pesquisa realizada na data de hoje.

Assim, passo a analisar os requisitos da cautelar.

O *fumus boni iuris*, que é a verossimilhança do direito alegado, resta verificado na irregularidade apontada no item 2.2.3 do Relatório da área técnica. Refere-se ao item 5.1.4. do Edital, que estipula necessidade de apresentação de certidão de registro ou inscrição de pessoa jurídica, física e de empregado nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos pelos mencionados órgãos de classe. Como análise já externada, a exigência não encontra justificativa em face do objeto do certame e enseja restrição à competitividade.

Em relação ao *periculum in mora*, em que pese as razões sustentadas pela área técnica estarem superadas, eis que já realizada a sessão de julgamento das propostas em 12/12/2018, destaco que a expedição de medida cautelar também se justifica, sustando o certame no estado em que se encontra, a fim de evitar a contratação e o prosseguimento do processo de licitação com irregularidades graves que macularam princípios ínsitos ao processo de licitação, como a isonomia e ampla concorrência. A situação por si só já justifica a concessão da cautelar.

Ademais, associado a essas razões, traz a área técnica pedido de que a representação seja convertida em LCC – “Licitações e Contratos” – Espécie vinculada: “Edital de Licitação”. Considera que o instrumento convocatório “carreia graves falhas, que contaminarão e prejudicarão a prestação do serviço se não corrigidas, como, por exemplo, a inexistência de fluxo de caixa projetado.” (fl. 164).

Sustenta o exame técnico, ainda, que foram constatadas irregularidades além daquelas levantadas pela Representante, havendo inclusive lacunas quanto a elementos cogentes da Lei Federal n. 8.666/93 e da Lei (Federal) nº 8.987/1995, sem contar nas exigências traçadas na Instrução Normativa nº TC-022/2015, como ausência de estudo econômico da concessão, a fim de comprovar a viabilidade econômico-financeira do serviço concedido na modelagem aplicada.

A justificativa para essa modificação, passando de REP para LCC, é ampliar o escopo de análise, considerando que o processo de Representação veicula o exame às irregularidades apontadas pelo Representante, não permitindo análise completa de outras questões e irregularidades que possam macular o procedimento licitatório.

Assim, considerando as irregularidades analisadas pela área técnica, objeto de representação; associada às demais irregularidades apontadas que serão verificadas pela área técnica com a constituição de processo LCC, resta evidenciada a necessidade de conversão do presente

processo de "Representação" (REP) para "Licitações e Contratos" (LCC) – Espécie vinculada: "Edital de Licitação", permitindo-se a ampliação do campo de análise para os fins previstos no art. 4º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Diante disso, DECIDO por:

1. Conhecer da Representação da empresa É Só Parar - Tecnologia e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.755.544/0001-66, com sede na Rua Sorocaba, nº 972, Santa Terezinha, Itu/SP, CEP 13310-335, representada pela sócia-administradora Sheila Ferreira de Medeiros, brasileira, jornalista, inscrita no CPF/MF sob nº 931.923.206-72, por seu procurador jurídico constituído, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 06/2018, da Prefeitura de Videira, para concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros do Município, conforme autoriza o parágrafo 1º do artigo 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993, c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. do Relatório DLC 810/2018).

2. Determinar a Medida Cautelar ao sr. Dorival Carlos Borge, Prefeito Municipal de Videira, inscrito no CPF/MF sob o nº 387.116.489-53, com endereço laboral na Avenida Manoel Roque, nº 188, Alvorada, Videira/SC, CEP 89560-000, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a **Sustação** do Edital de Concorrência Pública nº 06/2018, para concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros do Município, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

2.1. Exigência de apresentação de certidão de registro ou inscrição, além de atestados de capacidade técnica, de pessoa jurídica, física e de empregado nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo), consoante os subitens 5.1.4.1. a 5.1.4.4. do Edital, em afronta aos arts. 30, inc. II, e 3º, c/c §1º, inc. I, ambos da Lei de Licitações (subitem 2.2.3. do Relatório DLC 810/2018).

3. Determinar a conversão dos autos em LCC, nos termos da Portaria nº TC-676/2015 e na forma da Resolução nº TC-09/2002, de "Representação" (REP) para "Licitações e Contratos (LCC)" – Espécie vinculada: "Edital de Licitação", permitindo-se a ampliação do campo de análise para os fins art. 4º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

4. Dar ciência imediata da decisão e do relatório técnico nº DLC – 810/2018 ao Representante, ao Controle Interno do Município de Videira e ao Prefeito Municipal de Videira.

5. Submeter à retificação cautelar ao Plenário, na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Retorno dos autos à DLC para instrução complementar.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Atos Administrativos

Diárias pagas no mês de Dezembro de 2018

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Dezembro de 2018 foram pagas 14,00 diárias, no valor total de R\$ 9.688,00, independente do período da viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades:

Alcionei Vargas de Aguiar, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.076,00;

Daison Fabricio Zilli dos Santos, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.076,00;

Maximiliano Mazera, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.076,00;

Michelle Fernanda de Conto El Achkar, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.384,00;

Moises de Oliveira Barbosa, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.076,00;

Florianópolis, 18/12/2018.

PORTARIA Nº TC 0002/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Thais Schmitz Serpa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula 451.055-0, para substituir no cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 07/01/2019 a 05/02/2019, em razão da concessão de férias ao titular José Roberto Queiroz.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2019.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0003/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor José Rui de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula 450.891-2, para substituir na função de confiança de Coordenador da Ouvidoria, TC.FC.4, no período de 07/01/2019 a 05/02/2019, em razão da concessão de férias ao titular Paulo César Salum.
Florianópolis, 07 de janeiro de 2019.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0538/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII e XXXV da Resolução nº TC 06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

CONSIDERANDO a permanência do elevado estoque de processos de atos de pessoal neste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de soluções tecnológicas visando a celeridade processual;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e a Diretoria de Informática (DIN) autorizadas a organizar e executar as atividades necessárias para a implantação do projeto de automatização do registro dos Atos de Pessoal de aposentadoria e pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Para a primeira etapa do projeto ficam destacados os processos relacionados em anexo, os quais serão desautuados e os atos de pessoal respectivos agrupados em um único processo piloto.

Parágrafo único – O processo piloto formado será distribuído ao Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, gestor do Acordo de Cooperação Técnica firmado pela Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), pelos Ministério da Educação (MEC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Rui Barbosa (IRB), com o objetivo de desenvolver ações cooperadas para a verificação dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação e à utilização de instrumentos de monitoramento que concorram para a transparência e efetividade do controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, e a realização de intercâmbio de informações e outras ações conjuntas.

Art. 3º A segunda fase do projeto contemplará os Atos de Pessoal não abrangidos no piloto e será implementada no segundo semestre de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

ANEXO

@APE 18/01197960	@APE 18/01056045	@APE 18/00993290	@APE 18/00926003	@APE 18/00605541
@APE 18/01190019	@APE 18/01054263	@APE 18/00993100	@APE 18/00924213	@APE 18/00599126
@APE 18/01189274	@APE 18/01052724	@APE 18/00992995	@APE 18/00923837	@APE 18/00598316
@APE 18/01157402	@APE 18/01051833	@APE 18/00992642	@APE 18/00923322	@APE 18/00581502
@APE 18/01155701	@APE 18/01050861	@APE 18/00990003	@APE 18/00923241	@APE 18/00576690
@APE 18/01154306	@APE 18/01044543	@APE 18/00988610	@APE 18/00911740	@APE 18/00572783
@APE 18/01154217	@APE 18/01042761	@APE 18/00987800	@APE 18/00911588	@APE 18/00571701
@APE 18/01149990	@APE 18/01040556	@APE 18/00986910	@APE 18/00911405	@APE 18/00568913
@APE 18/01149728	@APE 18/01038810	@APE 18/00985867	@APE 18/00907718	@APE 18/00562710
@APE 18/01149485	@APE 18/01038659	@APE 18/00985514	@APE 18/00906150	@APE 18/00559922
@APE 18/01149051	@APE 18/01036281	@APE 18/00985190	@APE 18/00901604	@APE 18/00559175
@APE 18/01148080	@APE 18/01035471	@APE 18/00984976	@APE 18/00900110	@APE 18/00552405
@APE 18/01147270	@APE 18/01035129	@APE 18/00984461	@APE 18/00897909	@APE 18/00549889
@APE 18/01146540	@APE 18/01033185	@APE 18/00983813	@APE 18/00896503	@APE 18/00539301
@APE 18/01146036	@APE 18/01032375	@APE 18/00983228	@APE 18/00896171	@APE 18/00539069
@APE 18/01144416	@APE 18/01030402	@APE 18/00981446	@APE 18/00895361	@APE 18/00524207
@APE 18/01143959	@APE 18/01029749	@APE 18/00980806	@APE 18/00892699	@APE 18/00522255
@APE 18/01142553	@APE 18/01028424	@APE 18/00980717	@APE 18/00890807	@APE 18/00504273
@APE 18/01142472	@APE 18/01026480	@APE 18/00978658	@APE 18/00885560	@APE 18/00497200
@APE 18/01141905	@APE 18/01025409	@APE 18/00977171	@APE 18/00884246	@APE 18/00495428
@APE 18/01141581	@APE 18/01023708	@APE 18/00976280	@APE 18/00882111	@APE 18/00489371
@APE 18/01141239	@APE 18/01021500	@APE 18/00975470	@APE 18/00881816	@APE 18/00477446
@APE 18/01139927	@APE 18/01020873	@APE 18/00973931	@APE 18/00881301	@APE 18/00471243

@APE 18/01138955	@APE 18/01020369	@APE 18/00973770	@APE 18/00875255	@APE 18/00450084
@APE 18/01138017	@APE 18/01020105	@APE 18/00971130	@APE 18/00872582	@APE 18/00449663
@APE 18/01136235	@APE 18/01019786	@APE 18/00970401	@APE 18/00871268	@APE 18/00446214
@APE 18/01134453	@APE 18/01019433	@APE 18/00969748	@APE 18/00867074	@APE 18/00438033
@APE 18/01134020	@APE 18/01018038	@APE 18/00968938	@APE 18/00863834	@APE 18/00436928
@APE 18/01133996	@APE 18/01017228	@APE 18/00968504	@APE 18/00862277	@APE 18/00431020
@APE 18/01133562	@APE 18/01014393	@APE 18/00968261	@APE 18/00847804	@APE 18/00418431
@APE 18/01133309	@APE 18/01013907	@APE 18/00968008	@APE 18/00847200	@APE 18/00411186
@APE 18/01132400	@APE 18/01013400	@APE 18/00963979	@APE 18/00845500	@APE 18/00406506
@APE 18/01132167	@APE 18/01013150	@APE 18/00962816	@APE 18/00844538	@APE 18/00402195
@APE 18/01130202	@APE 18/01013079	@APE 18/00961682	@APE 18/00844023	@APE 18/00395202
@APE 18/01127678	@APE 18/01012420	@APE 18/00961410	@APE 18/00833412	@APE 18/00374558
@APE 18/01127597	@APE 18/01012005	@APE 18/00960104	@APE 18/00832874	@APE 18/00351000
@APE 18/01124148	@APE 18/01011882	@APE 18/00959947	@APE 18/00821759	@APE 18/00343598
@APE 18/01123842	@APE 18/01011530	@APE 18/00959866	@APE 18/00814892	@APE 18/00317910
@APE 18/01115823	@APE 18/01011378	@APE 18/00957065	@APE 18/00814540	@APE 18/00304428
@APE 18/01115580	@APE 18/01011106	@APE 18/00956760	@APE 18/00813810	@APE 18/00297707
@APE 18/01106751	@APE 18/01009551	@APE 18/00955950	@APE 18/00796037	@APE 18/00293396
@APE 18/01105356	@APE 18/01008580	@APE 18/00954988	@APE 18/00789502	@APE 18/00282785
@APE 18/01104112	@APE 18/01008237	@APE 18/00954805	@APE 18/00781510	@APE 18/00281975
@APE 18/01103655	@APE 18/01007699	@APE 18/00951296	@APE 18/00769064	@APE 18/00262911
@APE 18/01099364	@APE 18/01007001	@APE 18/00948821	@APE 18/00767444	@APE 18/00249303
@APE 18/01099011	@APE 18/01003863	@APE 18/00948660	@APE 18/00759263	@APE 18/00230637
@APE 18/01097906	@APE 18/01002891	@APE 18/00947426	@APE 18/00747338	@APE 18/00221646
@APE 18/01097663	@APE 18/01002620	@APE 18/00947264	@APE 18/00745718	@APE 18/00215085
@APE 18/01094133	@APE 18/01002387	@APE 18/00944672	@APE 18/00731334	@APE 18/00211845
@APE 18/01086629	@APE 18/01001739	@APE 18/00944087	@APE 18/00730796	@APE 18/00209867
@APE 18/01086548	@APE 18/01001658	@APE 18/00937030	@APE 18/00718230	@APE 18/00189220
@APE 18/01074965	@APE 18/01000929	@APE 18/00936220	@APE 18/00711732	@APE 18/00169890
@APE 18/01074108	@APE 18/00999906	@APE 18/00936149	@APE 18/00710175	@APE 18/00119442
@APE 18/01073640	@APE 18/00998098	@APE 18/00935339	@APE 18/00685200	@APE 18/00106979
@APE 18/01073560	@APE 18/00997601	@APE 18/00934103	@APE 18/00654755	@APE 18/00093036
@APE 18/01073055	@APE 18/00995153	@APE 18/00932666	@APE 18/00647201	@APE 18/00086501
@APE 18/01069538	@APE 18/00994939	@APE 18/00931694	@APE 18/00630570	
@APE 18/01066350	@APE 18/00994181	@APE 18/00929797	@APE 18/00624333	
@APE 18/01063505	@APE 18/00993703	@APE 18/00928553	@APE 18/00614028	

PORTARIA Nº TC 0540/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90, inciso I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo artigo 271, inciso I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução nº TC-06/2001,

Considerando o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em seus artigos 116 a 122, quanto à distribuição de processos a Relatores;

Considerando o prescrito no artigo 7º da Resolução nº TC-09/2002, que estabelece procedimentos para recebimento, atuação e tramitação de processos e papéis no âmbito deste Tribunal de Contas;

Considerando o sorteio de grupos de processos da Administração Municipal, efetuado na sessão ordinária realizada em 12/12/2018, do Plenário deste Tribunal,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar Público o resultado do sorteio efetuado na sessão ordinária de 12/12/2018, entre os Relatores, de Grupos de Processos das Administrações Públicas Municipais, referentes aos atos administrativos e contas do exercício financeiro de 2019.

Parágrafo único. Os Grupos a que se refere o caput deste artigo estão demonstrados no Anexo Único que integra esta Portaria, cuja distribuição é a que segue:

- GRUPO 1: Auditora Sabrina Nunes Iocken
- GRUPO 2: Auditor Gerson dos Santos Sicca
- GRUPO 3: Conselheiro Herneus de Nadal
- GRUPO 4: Auditor Cleber Muniz Gavi
- GRUPO 5: Conselheiro José Nei Alberton Ascari

GRUPO 6: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
GRUPO 7: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
GRUPO 8: Conselheiro Cesar Filomeno Fontes
GRUPO 9: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Art. 2º Em observância ao princípio da alternância, um Relator não poderá ser contemplado com o mesmo Grupo de Processos por Unidades Gestoras nos quatro anos subsequentes.

Art. 3º Os Grupos de Processos referidos no artigo 1º abrangem apenas os processos de Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais.

§1º Serão distribuídos a Relatores mediante sorteio aleatório e uniforme, por processamento eletrônico, diária e imediatamente, em tempo real, todos os demais tipos de processos.

§2º Os recursos de agravo e de embargos de declaração serão distribuídos ao Relator ou ao Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o Voto vencedor.

§3º O Conselheiro ou Auditor que tiver atuado como Relator, Revisor ou que tenha proferido o Voto vencedor do acórdão, decisão ou de Parecer no processo originário fica impedido de relatar os respectivos recursos e pedidos de reapreciação de contas municipais.

§4º Os processos de recurso, de mesma modalidade, impetrado por interessados distintos, contra uma mesma decisão ou acórdão, serão distribuídos a um só Relator.

§5º O Conselheiro que subscrever recurso de reexame fica impedido de relatar o respectivo processo.

§6º - No caso de impedimento ou suspeição do Relator sorteado para determinada Unidade Gestora, será feita permuta com Unidades equivalentes do grupo seguinte, com exceção do último Grupo cuja permuta será feita com Unidade Gestora equivalente do primeiro Grupo.

Art. 4º Os grupos de processos, por unidades gestoras, destinados por sorteio a Conselheiro que venha a assumir a Presidência, no exercício seguinte, passarão automaticamente àquele que deixou o cargo.

Art. 5º Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, os grupos de processos por unidades gestoras que lhe foram distribuídos por sorteio serão redistribuídos àquele que o suceder ou substituir no cargo.

Parágrafo único. Os processos distribuídos a Conselheiro que se afastar do cargo pelos motivos expressos no Regimento Interno deste Tribunal passarão, automaticamente, a seu substituto, devendo ser repassados imediatamente ao substituído quando de seu retorno ao exercício do cargo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 17 de dezembro de 2018;

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

ANEXO ÚNICO

ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

GRUPO 1: Auditora Sabrina Nunes Icken

001Prefeitura Municipal de Atalanta
002Prefeitura Municipal de Barra Velha
003Prefeitura Municipal de Botuverá
004Prefeitura Municipal de Calmon
005Prefeitura Municipal de Capão Alto
006Prefeitura Municipal de Capinzal
007Prefeitura Municipal de Catanduvas
008Prefeitura Municipal de Curitibaanos
009Prefeitura Municipal de Descanso
010Prefeitura Municipal de Dona Emma
011Prefeitura Municipal de Ermo
012Prefeitura Municipal de Galvão
013Prefeitura Municipal de Gaspar
014Prefeitura Municipal de Gravatal
015Prefeitura Municipal de Guabiruba
016Prefeitura Municipal de Imará
017Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste
018Prefeitura Municipal de Irati
019Prefeitura Municipal de Irineópolis
020Prefeitura Municipal de Itapiranga
021Prefeitura Municipal de Joinville
022Prefeitura Municipal de Matos Costa
023Prefeitura Municipal de Palmitos
024Prefeitura Municipal de Peritiba
025Prefeitura Municipal de Quilombo
026Prefeitura Municipal de Rio do Oeste
027Prefeitura Municipal de São Bernardino
028Prefeitura Municipal de Timbó

029Prefeitura Municipal de Treze de Maio
030Prefeitura Municipal de Turvo
031Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
032Prefeitura Municipal de Vitor Meireles
033Prefeitura Municipal de Zortéa

GRUPO 2: Auditor Gerson dos Santos Sicca

001Prefeitura Municipal de Agronômica
002Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó
003Prefeitura Municipal de Anchieta
004Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi
005Prefeitura Municipal de Bandeirante
006Prefeitura Municipal de Barra Bonita
007Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo
008Prefeitura Municipal de Blumenau
009Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
010Prefeitura Municipal de Brunópolis
011Prefeitura Municipal de Celso Ramos
012Prefeitura Municipal de Cerro Negro
013Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado
014Prefeitura Municipal de Cunha Porã
015Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
016Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
017Prefeitura Municipal de Ibirama
018Prefeitura Municipal de Iomerê
019Prefeitura Municipal de Luis Alves
020Prefeitura Municipal de Major Vieira
021Prefeitura Municipal de Maravilha
022Prefeitura Municipal de Orleans
023Prefeitura Municipal de Ouro Verde
024Prefeitura Municipal de Palhoça
025Prefeitura Municipal de Petrolândia
026Prefeitura Municipal de Pinhalzinho
027Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto
028Prefeitura Municipal de Rio do Campo
029Prefeitura Municipal de Salete
030Prefeitura Municipal de Saltinho
031Prefeitura Municipal de São Ludgero
032Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste
033Prefeitura Municipal de Tangará

GRUPO 3: Conselheiro Herneus de Nadal

001Prefeitura Municipal de Araranguá
002Prefeitura Municipal de Benedito Novo
003Prefeitura Municipal de Caçador
004Prefeitura Municipal de Camboriú
005Prefeitura Municipal de Campo Erê
006Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta
007Prefeitura Municipal de Coronel Martins
008Prefeitura Municipal de Cunhataí
009Prefeitura Municipal de Garuva
010Prefeitura Municipal de Guatambu
011Prefeitura Municipal de Itá
012Prefeitura Municipal de Itajaí
013Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
014Prefeitura Municipal de Lajeado Grande
015Prefeitura Municipal de Massaranduba
016Prefeitura Municipal de Mirim Doce
017Prefeitura Municipal de Mondai
018Prefeitura Municipal de Monte Castelo
019Prefeitura Municipal de Novo Horizonte
020Prefeitura Municipal de Palmeira
021Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
022Prefeitura Municipal de Porto Belo
023Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco
024Prefeitura Municipal de Presidente Nereu
025Prefeitura Municipal de Romelândia
026Prefeitura Municipal de Sangão
027Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul
028Prefeitura Municipal de São Joaquim
029Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste
030Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista
031Prefeitura Municipal de Sombrio
032Prefeitura Municipal de Urubici

033Prefeitura Municipal de Vidal Ramos

GRUPO 4: Auditor Cleber Muniz Gavi

001Prefeitura Municipal de Água Doce
002Prefeitura Municipal de Araquari
003Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo
004Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul
005Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
006Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul
007Prefeitura Municipal de Corupá
008Prefeitura Municipal de Flor do Sertão
009Prefeitura Municipal de Guaraciaba
010Prefeitura Municipal de Ibiam
011Prefeitura Municipal de Imbuia
012Prefeitura Municipal de Indaial
013Prefeitura Municipal de Ipumirim
014Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
015Prefeitura Municipal de Leoberto Leal
016Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba
017Prefeitura Municipal de Nova Trento
018Prefeitura Municipal de Paial
019Prefeitura Municipal de Pomerode
020Prefeitura Municipal de Princesa
021Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
022Prefeitura Municipal de Riqueza
023Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
024Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso
025Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
026Prefeitura Municipal de São Carlos
027Prefeitura Municipal de São José do Cedro
028Prefeitura Municipal de Sul Brasil
029Prefeitura Municipal de Timbó Grande
030Prefeitura Municipal de Trombudo Central
031Prefeitura Municipal de Urussanga
032Prefeitura Municipal de Witmarsum

GRUPO 5: Conselheiro José Nei Alberton Ascari

001 Prefeitura Municipal de Anitápolis
002 Prefeitura Municipal de Apiúna
003 Prefeitura Municipal de Arroio Trinta
004 Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva
005 Prefeitura Municipal de Bom Jesus
006 Prefeitura Municipal de Bom Retiro
007 Prefeitura Municipal de Braço do Norte
008 Prefeitura Municipal de Caibi
009 Prefeitura Municipal de Chapecó
010 Prefeitura Municipal de Concórdia
011 Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes
012 Prefeitura Municipal de Frei Rogério
013 Prefeitura Municipal de Garopaba
014 Prefeitura Municipal de Imbituba
015 Prefeitura Municipal de Iraceminha
016 Prefeitura Municipal de Joaçaba
017 Prefeitura Municipal de José Boiteux
018 Prefeitura Municipal de Laguna
019 Prefeitura Municipal de Lauro Müller
020 Prefeitura Municipal de Luzerna
021 Prefeitura Municipal de Major Gercino
022 Prefeitura Municipal de Maracajá
023 Prefeitura Municipal de Monte Carlo
024 Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça
025 Prefeitura Municipal de Ouro
026 Prefeitura Municipal de Pescaria Brava
027 Prefeitura Municipal de Ponte Alta
028 Prefeitura Municipal de Porto União
029 Prefeitura Municipal de Pouso Redondo
030 Prefeitura Municipal de Rio das Antas
031 Prefeitura Municipal de São João do Sul
032 Prefeitura Municipal de São José do Cerrito
033 Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

GRUPO 6: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

001Prefeitura Municipal de Agrolândia

002Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner
003Prefeitura Municipal de Armazém
004Prefeitura Municipal de Arvoredo
005Prefeitura Municipal de Ascurra
006Prefeitura Municipal de Biguaçu
007Prefeitura Municipal de Campo Alegre
008Prefeitura Municipal de Coronel Freitas
009Prefeitura Municipal de Criciúma
010Prefeitura Municipal de Guaramirim
011Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul
012Prefeitura Municipal de Ipuacu
013Prefeitura Municipal de Itaiópolis
014Prefeitura Municipal de Lacerdópolis
015Prefeitura Municipal de Macieira
016Prefeitura Municipal de Mafra
017Prefeitura Municipal de Modelo
018Prefeitura Municipal de Navegantes
019Prefeitura Municipal de Nova Erechim
020Prefeitura Municipal de Papanduva
021Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros
022Prefeitura Municipal de Rio Fortuna
023Prefeitura Municipal de Rodeio
024Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
025Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
026Prefeitura Municipal de São João Batista
027Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú
028Prefeitura Municipal de São João do Oeste
029Prefeitura Municipal de Seara
030Prefeitura Municipal de Serra Alta
031Prefeitura Municipal de Vargeão
032Prefeitura Municipal de Videira

GRUPO 7: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

001 Prefeitura Municipal de Angelina
002 Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul
003 Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota
004 Prefeitura Municipal de Balneário Rincão
005 Prefeitura Municipal de Bombinhas
006 Prefeitura Municipal de Canelinha
007 Prefeitura Municipal de Canoinhas
008 Prefeitura Municipal de Cocal do Sul
009 Prefeitura Municipal de Florianópolis
010 Prefeitura Municipal de Fraiburgo
011 Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste
012 Prefeitura Municipal de Ibicaré
013 Prefeitura Municipal de Içara
014 Prefeitura Municipal de Jaborá
015 Prefeitura Municipal de Jupiá
016 Prefeitura Municipal de Lages
017 Prefeitura Municipal de Meleiro
018 Prefeitura Municipal de Morro Grande
019 Prefeitura Municipal de Nova Veneza
020 Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
021 Prefeitura Municipal de Paraíso
022 Prefeitura Municipal de Passo de Torres
023 Prefeitura Municipal de Penha
024 Prefeitura Municipal de Piratuba
025 Prefeitura Municipal de Planalto Alegre
026 Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio
027 Prefeitura Municipal de Rio Rufino
028 Prefeitura Municipal de Salto Veloso
029 Prefeitura Municipal de Santa Helena
030 Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
031 Prefeitura Municipal de São Bonifácio
032 Prefeitura Municipal de Treze Tílias
033 Prefeitura Municipal de Vargem
034 Prefeitura Municipal de Xavantina

GRUPO 8: Conselheiro Cesar Filomeno Fontes

001 Prefeitura Municipal de Águas Frias
002 Prefeitura Municipal de Aurora
003 Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
004 Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul
005 Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste

- 006 Prefeitura Municipal de Campos Novos
- 007 Prefeitura Municipal de Correia Pinto
- 008 Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho
- 009 Prefeitura Municipal de Entre Rios
- 010 Prefeitura Municipal de Formosa do Sul
- 011 Prefeitura Municipal de Grão Pará
- 012 Prefeitura Municipal de Ipira
- 013 Prefeitura Municipal de Irani
- 014 Prefeitura Municipal de Itapoá
- 015 Prefeitura Municipal de Ituporanga
- 016 Prefeitura Municipal de Jaguaruna
- 017 Prefeitura Municipal de Laurentino
- 018 Prefeitura Municipal de Lebon Régis
- 019 Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul
- 020 Prefeitura Municipal de Marema
- 021 Prefeitura Municipal de Painei
- 022 Prefeitura Municipal de Palma Sola
- 023 Prefeitura Municipal de Passos Maia
- 024 Prefeitura Municipal de São Domingos
- 025 Prefeitura Municipal de São Martinho
- 026 Prefeitura Municipal de Schroeder
- 027 Prefeitura Municipal de Siderópolis
- 028 Prefeitura Municipal de Timbé do Sul
- 029 Prefeitura Municipal de Treviso
- 030 Prefeitura Municipal de Tubarão
- 031 Prefeitura Municipal de Tunápolis
- 032 Prefeitura Municipal de Urupema
- 033 Prefeitura Municipal de Xanxerê

GRUPO 9: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

- 001 Prefeitura Municipal de Abdon Batista
- 002 Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
- 003 Prefeitura Municipal de Águas Mornas
- 004 Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista
- 005 Prefeitura Municipal de Antônio Carlos
- 006 Prefeitura Municipal de Arabutã
- 007 Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras
- 008 Prefeitura Municipal de Belmonte
- 009 Prefeitura Municipal de Brusque
- 010 Prefeitura Municipal de Erval Velho
- 011 Prefeitura Municipal de Forquilha
- 012 Prefeitura Municipal de Ilhota
- 013 Prefeitura Municipal de Itapema
- 014 Prefeitura Municipal de Jardinópolis
- 015 Prefeitura Municipal de Lontras
- 016 Prefeitura Municipal de Paulo Lopes
- 017 Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte
- 018 Prefeitura Municipal de Ponte Serrada
- 019 Prefeitura Municipal de Praia Grande
- 020 Prefeitura Municipal de Rio do Sul
- 021 Prefeitura Municipal de Rio Negrinho
- 022 Prefeitura Municipal de Santa Cecília
- 023 Prefeitura Municipal de Santiago do Sul
- 024 Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul
- 025 Prefeitura Municipal de São José
- 026 Prefeitura Municipal de Saudades
- 027 Prefeitura Municipal de Taió
- 028 Prefeitura Municipal de Tigrinhos
- 029 Prefeitura Municipal de Tijucas
- 030 Prefeitura Municipal de Três Barras
- 031 Prefeitura Municipal de União do Oeste
- 032 Prefeitura Municipal de Xaxim

PORTARIA Nº TC 0001/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Ficam convocados os servidores a seguir relacionados, para cumprirem expediente no mês de janeiro, no turno vespertino, nas respectivas unidades de lotação, conforme cronograma estabelecido nesta Portaria, por imperiosa necessidade de serviço.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ademar Casanova – período de 21/01 a 05/02/2019
Adriane Mara Linsmeyer – período de 07/01 a 21/01/2019
Antonio Carlos Censi Pimentel - período de 21/01 a 05/02/2019
Bartira Nilson Bonotto - período de 28/01 a 05/02/2019
Camilla da Rosa Leandro - período de 07/01 a 05/02/2019
Carlos Roberto Pereira da Silva Junior - período de 07/01 a 05/02/2019
Fabio Augusto Hachmann – período de 21/01 a 05/02/2019
Ivo Silveira Neto - período de 22/01 a 05/02/2019
João Victor dos Santos Dela Roca - período de 22/01 a 05/02/2019
Karel Saraiva Batista Pereira - período de 22/01 a 05/02/2019
Leda Maria Tirloni – período de 14/01 a 05/02/2019
Leocádio Schroeder Giacomello - período de 07/01 a 05/02/2019
Luan Brancher Machado Gusso - período de 14/01 a 05/02/2019
Maria Edinara Bertolin – período de 14/01 a 18/01/2019
Rafael Queiroz Gonçalves - período de 24/01 a 05/02/2019
Rafael Martini - período de 21/01 a 05/02/2019
Ricardo André Cabral Ribas – período de 14/01 a 05/02/2019
Vanilda Joenck Ribeiro – período de 07/01 a 14/01/2019

ASSESSORIA MILITAR

Adelir do Nascimento – período de 07/01 a 05/02/2019
Claudio Sérgio de Oliveira Junior - período de 07/01 a 05/02/2019

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Aline Silvana Bertoli Amin – período de 21/01 a 05/02/2019
Douglas Quadros dos Santos – período de 21/01 a 05/02/2019
Iara Cristina Bonelli - período de 07/01 a 05/02/2019
Isabela Ribas Cesar Portella – período de 21/01 a 05/02/2019
José Claudio Gallotti Prisco Paraíso - período de 16/01 a 05/02/2019
Lúcia Helena Fernandes de Oliveira Pujá – período de 21/01 a 05/02/2019
Magda Audrey Pamplona - período de 07/01 a 21/01/2019
Maria Thereza Simões Cordeiro – período de 07/01 a 05/02/2019

INSTITUTO DE CONTAS

Adelqui Rech – período de 28/01 a 05/02/2019
Heitor Luiz Sché Junior – período de 07/01 a 21/01/2019
Osvaldo Faria de Oliveira – período de 14/01 a 23/01/2019
Sabrina Madalozzo Pivatto – período de 21/01 a 05/02/2019
Sílvia Maria Berté Volpato - período de 22/01 a 05/02/2019
Tarcília Terezinha Pio - período de 07/01 a 21/01/2019
Valdelei Rouver - período de 21/01 a 05/02/2019

AUDITORIA INTERNA

Rafael Antonio Krebs Reginatto – período de 23/01 a 25/01/2019

OUIVITORIA

José Rui de Souza – período de 07/01 a 05/02/2019

CONSULTORIA GERAL

Adriana Adriano Schmitt – período de 07/01 a 18/01/2019
Clauton Silva Ruperti – período de 21/01 a 05/02/2019
Cristina de Oliveira Rosa Silva - período de 28/01 a 05/02/2019
George Brasil Paschoal Pitsica – período de 21/01 a 05/02/2019
Gláucia Mattjie - período de 17/01 a 05/02/2019
Gustavo Silva Cabral - período de 07/01 a 05/02/2019
Ingrid Vier - período de 17/01 a 05/02/2019
Marcelo de Almeida Sarkis - período de 07/01 a 18/01/2019

DIRETORIA DE RECURSOS E REEXAMES

Valéria Patrício – período de 07/01 a 05/02/2019
Fernanda Camila de Carli – 22/01 a 05/02/2019

DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Carlos Tramontim – período de 14/01 a 05/02/2019
Evândio Souza – período de 14/01 a 05/02/2019
Enio Luiz Alpini – período de 14/01 a 05/02/2019
Luiz Alberto de Souza Gonçalves - período de 07/01 a 05/02/2019
Suzana Matos Gattringer – período de 14/01 a 05/02/2019

NÚCLEO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Alessandro Marinho de Albuquerque - período de 07/01 a 05/02/2019
Nilson Zanatto - período de 22/01 a 05/02/2019

DIRETORIA DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Eder da Silva Valim - período de 23/01 a 05/02/2019

Joffre Wendhausen Valente – período de 07/01 a 05/02/2019
Karoline da Silva Comelli - período de 23/01 a 05/02/2019
Lucas Valente Favaretto - período de 07/01 a 28/01/2019
Miriam Francisca Alves Perez - período de 07/01 a 05/02/2019
Paulo Gastão Pretto - período de 31/01 a 05/02/2019
Paulo Soto de Miranda - período de 07/01 a 05/02/2019

DIRETORIA DE CONTROLE DE CONTAS DO GOVERNO

Jânio Quadros – período de 17/01 a 05/02/2019
Edésia Furlan – período de 21/01 a 05/02/2019
Gissele Souza de Fransceschi Nunes - período de 28/01 a 01/02/2019
Marcia Alves Sueiro - período de 07/01 a 05/02/2019

DIRETORIA DE CONTROLE DE MUNICÍPIOS

Alana Alice da C. Silva - período de 07/01 a 21/01/2019 e de 04 a 05/02/2019
Alexandre Fonseca Oliveira – período de 07/01 a 18/01/2019
Bruno Godoy Azevedo - período de 14/01 a 05/02/2019
Camila Ribeiro Felix - período de 07/01 a 05/02/2019
Daison Fabrício Zilli dos Santos – período de 22/01 a 05/02/2019
Danilo Vasconcelos dos Santos - período de 28/01 a 05/02/2019
Edson José Sehnen - período de 07/01 a 05/02/2019
Everton Paulo Foletto - período de 22/01 a 05/02/2019
Fabiano Domingos Bernardo - período de 07/01 a 05/02/2019
Gabriela Tomaz Siega - período de 07/01 a 05/02/2019
Justina Paz de Oliveira – período de 17/01 a 05/02/2019
Leonardo Valente Favaretto - período de 07/01 a 28/01/2019
Marcos André Alves Monteiro - período de 07/01 a 18/01/2019
Moisés Hoegenn - período de 22/01 a 05/02/2019
Rafael Maia Pinto - período de 07/01 a 05/02/2019
Sabrina Pundek Muller - período de 21/01 a 05/02/2019
Schirley da Silva – período de 07/01 a 05/02/2019

DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Andreza Schmidt Silva – período de 21/01 a 31/01/2019
Anna Clara Leite Pestana – 07/01 a 05/02/2019
Azor El Achkar – período de 07/01 a 05/02/2019
Caroline de Souza – período de 21/01 a 05/02/2019
Debora Borim da Silva - período de 07/01 a 05/02/2019
Denise Espíndola Sachet - período de 14/01 a 25/01/2019
Denise Regina Struecker – período de 14/01 a 05/02/2019
Felipe Augusto Tavares de Carvalho Sales – período de 28/01 a 05/02/2019
Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins - período de 21/01 a 05/02/2019
Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho - período de 07/01 a 05/02/2019
Gustavo Simon Westphal – período de 07/01 a 05/02/2019
Maira Luz Galdino - período de 14/01 a 05/02/2019
Marcel Damato Beli - período de 07/01 a 05/02/2019
Marcos Scherer Bastos - período de 21/01 a 05/02/2019
Murilo Ribeiro de Freitas - período de 07/01 a 05/02/2019
Paulo Vicente Harada de Oliveira - período de 07/01 a 05/02/2019
Rodrigo Duarte Silva - período de 07/01 a 25/01/2019
Rogério Loch - período de 30/01 a 05/02/2019
Rosaura Duarte Silva – período de 07/01 a 05/02/2019

DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Alexandre Thiesen Becsi - período de 22/01 a 05/02/2019
Gláucia da Cunha – período de 17/01 a 05/02/2019
Joseane Aparecida Correa - período de 07/01 a 05/02/2019
Marcia Roberta Graciosa – período de 21/01 a 05/02/2019
Michelle F. de Conto El Achkar – período de 22/01 a 05/02/2019
Monique Portella Wildi Hosterno - período de 21/01 a 05/02/2019
Paulo Douglas Tefili Filho - período de 28/01 a 05/02/2019
Ricardo Cardoso da Silva - período de 07/01 a 05/02/2019
Silvio Bhering Sallum - período de 24/01 a 05/02/2019

DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL

Alicildo dos Passos - período de 07/01 a 21/01/2019
Bianca Neves de Albuquerque - período de 22/01 a 05/02/2019
Fernanda Esmério Trindade Motta - período de 07/01 a 21/01/2019
Jefferson Falk Bittencourt – período de 07/01 a 05/02/2019
Luiz Paulo Monteiro Mafra – período de 17/01 a 05/02/2019
Márcia Christina M. Magalhães – período de 07/01 a 05/02/2019
Maria do Carmo Jurach Lunardi - período de 22/01 a 05/02/2019
Michelli de Souza Zimmermann – período de 22/01 a 05/02/2019
Raphael Périco Dutra – período de 07/01 a 21/01/2019
Rogério Guilherme de Oliveira – período de 07/01 a 05/02/2019
Simoni da Rosa - período de 07/01 a 25/01/2019

Tatiana Maggio - período de 07/01 a 05/02/2019

DIRETORIA GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Edison Stieven – período de 14/01 a 05/02/2019

Maristela Seberino Ros da Luz – período de 07/01 a 05/02/2019

COORDENADORIA DE ENGENHARIA

Elaine Maria Zanellato - período de 07/01 a 05/02/2019

Gervásio Schmidt – período de 22/01 a 05/02/2019

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues - período de 14/01 a 05/02/2019

Daniel Pedro Vitório - período de 07/01 a 05/02/2019

Dejair César Tavares - período de 07/01 a 05/02/2019

Fernanda Nieheus Faustino - período de 07/01 a 24/01/2019

Gastão Meirelles Perrenoud - período de 22/01 a 05/02/2019

Jackson Luiz Ramos - período de 22/01 a 05/02/2019

Mário Luiz Marques – período de 07/01 a 05/02/2019

Ricardo Dionísio dos Santos – período de 07/01 a 05/02/2019

Rosane Batista Campos - período de 07/01 a 05/02/2019

Sueyla Gonçalves da Silva - período de 22/01 a 05/02/2019

Thais Schmitz Serpa – período de 07/01 a 05/02/2019

Vilmar Antônio Lazzari – período de 07/01 a 05/02/2019

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Adriana M. de Oliveira – período de 07/01 a 15/01 e de 24/01 a 05/02/2019

Andrea Régis - período de 17/01 a 05/02/2019

Cristiano Reis Mahlmann – período de 07/01 a 05/02/2019

Giane Vanessa Fiorini - período de 17/01 a 05/02/2019

Iamara Cristina Grossi Oliveira - período de 07/01 a 05/02/2019

Jessica Camila Buzzachera – período de 07/01 a 05/02/2019

Márcio Ghisi Guimarães – período de 15/01 a 05/02/2019

Martha Godinho Marques – período de 24/01 a 05/02/2019

COORDENADORIA DE SAÚDE DO SERVIDOR

Clovis Bratti – período de 16/01 a 05/02/2019

Cristina Pires Paulucci – período de 28/01 a 05/02/2019

Denise de Oliveira Barbosa - período de 16/01 a 05/02/2019

Odilson Borini – período de 22/01 a 05/02/2019

Silvana Raimundo Salum - período de 07/01 a 05/02/2019

Tuyana Correa de Castro Faria - período de 22/01 a 05/02/2019

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Alessandro Marcon de Souza - período de 17/01 a 05/02/2019

Célio Hoepers - período de 17/01 a 05/02/2019

Daniel de Brito Moro - período de 07/01 a 05/02/2019

Edipo Juventino da Silva - período de 21/01 a 05/02/2019

Francisco Luiz Ferreira Filho - período de 17/01 a 05/02/2019

James Luciani - período de 21/01 a 05/02/2019

Marcos Quilante – período de 28/01 a 05/02/2019

Michel Luiz de Andrade – período de 22/01 a 05/02/2019

Sandro Daros de Luca – período de 07/01 a 16/01/2019

Tatiana Custódio – período de 07/01 a 21/01/2019

Tatiana Kair Medeiros da Silva - período de 07/01 a 21/01/2019

Thiago Felipe Cyrino – período de 07/01 a 21/01/2019

Trícia Munari Pereira - período de 07/01 a 14/01 e de 30/01 a 05/02/2019

Wallace da Silva Pereira - período de 22/01 a 05/02/2019

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESPECIAIS

Gilberto Paiva de Almeida – período de 07/01 a 05/02/2019

SECRETARIA GERAL

Ana Célia Mesquita Pickcius – período de 21/01 a 05/02/2019

Anne Christine Brasil Costa - período de 17/01 a 05/02/2019

Berenice Vale Barbosa Eiterer – 07/01 a 05/02/2019

Edemir Pereira da Silva - período de 07/01 a 21/01/2019

Eneida Alves Tavares - período de 17/01 a 05/02/2019

Evandro Cardoso – período de 17/01 a 05/02/2019

Francisco Carlos Leal - período de 17/01 a 05/02/2019

Gerson Luiz Tortato – período de 07/01 a 05/02/2019

Kliwer Schmitt - período de 07/01 a 18/01/2019

Marcelo Corrêa - período de 17/01 a 05/02/2019

Marcos Antônio Fabre – período de 07/01 a 05/02/2019

Maria Teresa Silveira de Sousa – período de 07/01 a 05/02/2019

Marina Clarice Niches Custódio – período de 17/01 a 05/02/2019

Patricia de Melo Lisboa - período de 07/01 a 05/02/2019
Raquel Dilamar Pivatto Pieta - período de 17/01 a 05/02/2019
Ricardo Flores Pedrozo - período de 22/01 a 05/02/2019
Sidnei Vicente Urnau - período de 21/01 a 05/02/2019

GABINETE CONSELHEIRO ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Andreza de Moraes Machado – período de 07/01 a 05/02/2019
Daniela Antunes de Andrada de Sousa - período de 07/01 a 05/02/2019
Fabiola Schmitt Zenker - período de 31/01 a 05/02/2019
Juliana Francisconi Cardoso – período de 14/01 a 05/02/2019
Marcelo Brognoli da Costa - período de 14/01 a 05/02/2019
Marisaura R. dos Santos – período de 07/01 a 11/01 e de 28/01 a 05/02/2019
Matheus Gustavo de Medeiros Batista – período de 31/01 a 05/02/2019

GABINETE CONSELHEIRO WILSON ROGERIO WAN-DALL
Edson Biazussi – período de 17/01 a 05/02/2019
Guilherme Back Koerich – período de 07/01 a 05/02/2019
Otto Cesar Ferreira Simões – período de 07/01 a 05/02/2019

CORREGEDORIA GERAL
Walkiria Machado Rodrigues Maciel – período de 07/01 a 05/02/2019

GABINETE CONSELHEIRO CESAR FILOMENO FONTES
Adroaldo José Gonçalves – período de 07/01 a 05/02/2019
Dayana Zwicker - período de 14/01 a 05/02/2019
Rosana Aparecida Belan – período de 14/01 a 05/02/2019
GABINETE CONSELHEIRO HERNEUS DE NADAL
Andressa Zancanaro de Abreu – 28/01 a 05/02/2019
Leonice da Cunha Medina – período de 14/01 a 05/02/2019
Luiz Carlos Guiotto – período de 07/01 a 05/02/2019
Marília Peixoto Conti Alemany de Araújo - período de 14/01 a 05/02/2019
Moacir Biasi - período de 07/01 a 11/01 e de 21/01 a 05/02/2019
Pietra Camila da Silva Souza - período de 21/01 a 05/02/2019
Raquel Terezinha Pinheiro Zomer – período de 28/01 a 05/02/2019
Suellen Regina Frantz Thums – 07/01 a 05/02/2019

GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Cintia Schiolet - período de 07/01 a 11/01 e de 29/01 a 05/02/2019
Claudia Regina Ritcher C. Lemos - período de 07/01 a 15/01/2019
Fernanda de Souza Rodrigues de Oliveira - período de 07/01 a 05/02/2019
Janine Luciano Firmino – período de 21/01 a 05/02/2019
Julia Garcia - período de 21/01 a 05/02/2019
Marcio Rogério de Medeiros – período de 07/01 a 05/02/2019
Mariani Canever Librelato – período de 09/01 a 18/01/2019

GABINETE CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO HERBST
Eduardo Gonzaga de Oliveira – período de 07/01 a 18/01/2019
Fabio Batista - período de 21/01 a 25/01/2019
Jozelia dos Santos - período de 28/01 a 05/02/2019
Neimar Paludo - período de 07/01 a 18/01/2019

GABINETE AUDITOR CLEBER MUNIZ GAVI
Clarissa Silvestre Vieira Savi – período de 21/01 a 05/02/2019
Flora Apóstolo Diamantaras – período de 21/01 a 05/02/2019
Silvia Leticia Listoni - período de 21/01 a 05/02/2019

GABINETE AUDITOR GERSON DOS SANTOS SICCA
Leticia de Campos V. Martel – período de 14/01 a 05/02/2019
Osvaldo Batista de Lyra - período de 07/01 a 05/02/2019
Valeria Rocha Lacerda Gruenfeld - período de 28/01 a 05/02/2019

GABINETE AUDITORA SABRINA NUNES IOCKEN
Fernanda Luz Balsini Barreto – período de 29/01 a 05/02/2019
Henrique Campos Melo - período de 07/01 a 21/01/2019
Rafael Galvão de Souza - período de 28/01 a 05/02/2019
Rosangela Flores Hass - período de 14/01 a 05/02/2019
Sonia Endler de Oliveira - período de 21/01 a 25/01/2019

Florianópolis, 07 de janeiro de 2019.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 62/2018. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 62/2018, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços bancários. Valores Estimados: - R\$ 2.106.783,00 (dois milhões, cento e seis mil, setecentos e oitenta e três reais), correspondente à remuneração do Banco do Brasil S/A ao TCE/SC durante os 60 (sessenta) meses de vigência do CONTRATO, ao custo de R\$ 44,73 (quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) por servidor/mês. - R\$ 12.000,00 ao ano, totalizando o valor de R\$ 60.000,00 para todo o período da contratação, correspondente à remuneração pelos serviços bancários e ressarcimento de custos do sistema de licitações eletrônicas a serem pagos pelo TCE/SC ao Banco do Brasil S/A. Empresa a contratar: Banco do Brasil S/A. Prazo: 60 meses, a contar de 1º/01/2019, nos termos do inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ser prorrogado excepcionalmente em até 12 (doze) meses.

CONTRATO nº 53/2018. Assinado em 19/12/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e o Banco do Brasil S/A, decorrente da Dispensa de Licitação nº 62/2018, cujo objeto é a prestação de serviços bancários. Valores Estimados: - R\$ 2.106.783,00 (dois milhões, cento e seis mil, setecentos e oitenta e três reais), correspondente à remuneração do Banco do Brasil S/A ao TCE/SC durante os 60 (sessenta) meses de vigência do CONTRATO, ao custo de R\$ 44,73 (quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) por servidor/mês. - R\$ 12.000,00 ao ano, totalizando o valor de R\$ 60.000,00 para todo o período da contratação, correspondente à remuneração pelos serviços bancários e ressarcimento de custos do sistema de licitações eletrônicas a serem pagos pelo TCE/SC ao Banco do Brasil S/A. Prazo: O prazo de duração do Contrato é de 60 meses, a contar de 1º/01/2019, nos termos do inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ser prorrogado excepcionalmente em até 12 (doze) meses.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DA

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 66/2018. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 66/2018, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a renovação de 2 (duas) licenças e 1 (uma) licença nova do software Adobe Creative Cloud. O valor total da Dispensa é de R\$ 10.848,42. Empresa a contratar: SOLO NETWORK BRASIL S.A. Prazo: A partir da sua assinatura, sendo que as licenças deverão estar ativas de 06/01/2019 até 05/01/2020.

CONTRATO nº 63/2018. Assinado em 19/12/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A, decorrente da Dispensa de Licitação nº 66/2018, cujo objeto é a renovação de 2 (duas) licenças e 1 (uma) licença nova do software Adobe Creative Cloud. Valor total de R\$ 10.848,42. A Contratada deverá fornecer as licenças, de forma a possibilitar a continuidade das existentes, as quais deverão estar ativas a partir de 06/01/2019. Prazo: O prazo de duração do Contrato é a partir da sua assinatura até 05/01/2020.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2017

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2017 - Contratada: Giovane Cascaes Pacheco ME. **Objeto do Contrato:** a prestação de serviços de regência do Coral Hélio Teixeira da Rosa pelo maestro Giovane Cascaes Pacheco. **Prorrogação de Prazo:** O contrato original fica prorrogado por 12 (doze) meses, a contar de 1º/01/2019 até 31/12/2019. **Fundamento:** Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor estimado deste Termo Aditivo é de R\$ 57.000,00, considerando a quantidade de horas e o valor por hora constante no Contrato. **Assinatura:** 12/12/2018.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF